

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

JOÃO VITOR DE ANDRADE PAVAN

**A LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA E
A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS
BRASILEIROS**

FRANCA

2023

JOÃO VITOR DE ANDRADE PAVAN

A LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA E A
IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS
BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, como pré-requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Eliana dos Santos Alves
Nogueira

Co-orientadora: Prof^ª. Ma. Maiara Motta

FRANCA

2023

P3371

Pavan, João Vitor de Andrade

A linguagem técnico-jurídica como óbice ao acesso à justiça e a importância da adoção da linguagem simples nos Tribunais brasileiros / João Vitor de Andrade Pavan. -- Franca, 2023
75 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Eliana dos Santos Alves Nogueira

Coorientadora: Maiara Motta

1. Direito. 2. Linguagem. 3. Acesso à justiça. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

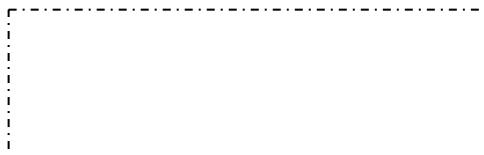
Essa ficha não pode ser modificada.

JOÃO VITOR DE ANDRADE PAVAN

A LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA E A
IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS
BRASILEIROS

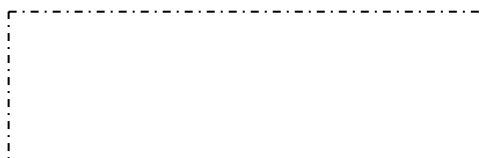
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e
aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Franca, 27 de novembro de 2023



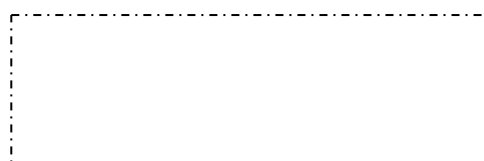
Coordenação do Curso

Banca examinadora



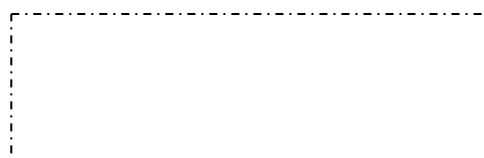
Prof.(a) Dr.(a) Eliana dos Santos Alves Nogueira

Orientador(a)



Prof.(a) Ms.(a) Maiara Motta

FCBS - Unesp



Prof.(a) Ms.(a) Bruna Flora Brosque

FCBS - Unesp

Franca – 2023

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço imensamente a todas as pessoas que, independentemente de terem sido diretamente citadas aqui ou não, foram muito importantes para que este Trabalho fosse finalizado.

Agradeço aos meus pais, Ana e Marco, assim como ao meu irmão, Marco Antônio, e à minha cachorrinha, Luma, por todo o suporte e por todo o apoio que me deram em todas as minhas escolhas profissionais. Tê-los como minha família é um imenso privilégio.

Agradeço à minha família como um todo, tios, primos, avós, que sempre acreditaram em mim e estiveram na torcida pelas minhas conquistas.

Agradeço também a todos(as) os(as) meus(minhas) amigos(as) e colegas de faculdade, cujos nomes não precisam ser aqui citados, pois eles(as) sabem que a eles(as) me refiro. Agradeço, em especial, ao Marco e à Maju, pelos cinco anos de uma verdadeira irmandade. Ter vocês ao meu lado durante esse ciclo tornou tudo mais leve. Espero levá-lo comigo depois daqui.

Agradeço às minhas amigas da minha região natal, em especial à Isabela, Raquel, Renata e Taiane, por todo o apoio, carinho, presença e por me mostrarem que tomar novos caminhos em nada abalaria a nossa amizade, tanto que encerro mais um ciclo com vocês ao meu lado e espero tê-las comigo no início daquele que está por vir.

Agradeço à minha orientadora, Professora Eliana dos Santos Alves Nogueira, por todo o apoio e orientação, e também pelas brilhantes aulas que me inspiraram a me aprofundar no estudo do acesso à justiça.

Agradeço à minha co-orientadora, Professora Maiara Motta, que me orientou com muita paciência e muita assertividade. Sinto-me honrado em ter como co-orientadora alguém tão brilhante, você merece todo o sucesso acadêmico que vivencia.

Agradeço à minha analista, Lígia, por todo o suporte prestado durante e após a pandemia e por ser um importante vetor na minha jornada de autoconhecimento. Agradeço, também, pela ajuda inesperada na decisão do tema deste trabalho, sem você isso tudo seria mais difícil.

Agradeço, por fim, mas definitivamente não menos importante, a mim mesmo, por não desistir, por acreditar em mim e na minha capacidade de fazer com que este trabalho fosse finalizado.

A linguagem fez-se para que nos sirvamos dela, não para que a sirvamos a ela.

(Fernando Pessoa)

PAVAN, João Vitor de Andrade. **A LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar as principais consequências do uso desregrado da linguagem jurídica em relação à efetividade do acesso à justiça, bem como as principais iniciativas dos Tribunais brasileiros para a adoção da linguagem simples. Por meio de uma revisão bibliográfica qualitativa e da aplicação do método dedutivo, realiza-se pesquisa de tipo jurídico-compreensivo com vertente jurídico-sociológica em que serão trazidas algumas perspectivas relacionadas à linguagem jurídica, à forma como é usada e de que maneira a sua supervalorização dentro do Direito obstaculiza o acesso à justiça. Em seguida, será abordada a evolução do conceito de acesso à justiça, seguida dos principais obstáculos que são enfrentados para a sua garantia e possíveis soluções. Será feita, também, uma análise do que se entende por linguagem simples, também conhecida por linguagem clara, a partir de um panorama histórico, permeando exemplos de sua institucionalização, sendo um na esfera internacional e os demais na nacional. Em arremate, levantar-se-ão algumas iniciativas tomadas especificamente por alguns Tribunais de Justiça de alguns estados brasileiros para a adoção da linguagem simples. Como resultado, a pesquisa pôde perceber que a sociedade contemporânea vem tentando desmistificar o caráter inacessível da linguagem formal, baseada no fato de que para se transmitir uma mensagem por meio da linguagem escrita não é necessária a utilização de termos complexos, arcaicos e raríssimos na escrita corriqueira. Na verdade, sendo a linguagem um instrumento para se compartilhar informações ou conhecimentos, quanto maior a sua clareza e objetividade, mais facilmente ela desempenhará a sua função de instrumento da comunicação, sendo este o exato motivo pelo qual a simplificação da linguagem jurídica é fundamental.

Palavras-chave: Linguagem jurídica; acesso à justiça; linguagem simples; iniciativas; Tribunais de Justiça.

PAVAN, João Vitor de Andrade. **A LINGUAGEM TÉCNICO-JURÍDICA COMO ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the main consequences of the indiscriminate use of legal language in relation to the effectiveness of access to justice, as well as the primary initiatives undertaken by Brazilian courts in embracing plain language. Through a qualitative literature review and the application of the deductive method, it is carried out legal-comprehensive research with legal-sociological aspect in which will be brought forward several perspectives related to legal language, its usage, and how its overemphasis within the legal system obstructs access to justice will be discussed. Subsequently, the evolution of the concept of access to justice will be addressed, along with the major obstacles faced in ensuring it and potential solutions. Furthermore, an examination of the concept of plain language, also known as clear language, will be conducted, tracing its historical background and providing examples of its institutionalization, both on the international and national levels. Finally, various initiatives taken specifically by certain State Courts in Brazil to adopt plain language will be outlined. As a result, the research observed that contemporary society has been attempting to demystify the inaccessible nature of formal language. It is based on the idea that conveying a message through written language does not necessitate the use of complex, archaic, and rarely used terms in everyday writing. In fact, since language serves as a tool for sharing information or knowledge, the clearer and more objective it is, the more effectively it fulfills its role as a communication instrument. This is precisely why the simplification of legal language is essential.

Keywords: Legal language; access to justice; plain language; initiatives; Courts of Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) brasileiros(as) em relação ao acesso à Justiça.....	26
Figura 2 - O que é Linguagem Simples?.....	56
Figura 3 - Reescrita de decisão judicial tornando-a mais concisa.....	58
Figura 4 - Exemplos de trechos incoerentes que devem ser evitados na escrita.....	59
Figura 5 - Exemplos de trechos imprecisos devido ao uso de palavras excessivamente rebuscadas.....	60
Figura 6 - Ofício-Circular da CGJ do Rio Grande do Sul com e sem aplicação da <i>Visual Law</i>	63

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LINGUAGEM JURÍDICA	15
2.1	A faculdade de escolha no uso da linguagem	15
2.2	Alguns aspectos da linguagem jurídica	15
2.3	A supervalorização da linguagem jurídica.....	18
3	O ACESSO À JUSTIÇA	21
3.1	Breve evolução do conceito de “acesso à justiça”	21
3.2	Os principais obstáculos na efetividade do acesso à justiça.....	22
3.3	As possíveis soluções e os métodos alternativos de solução de conflitos	27
4	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES: EXEMPLOS PRÁTICOS.....	31
4.1	Panorama histórico.....	31
4.2	Plain Language Act (A Lei da Linguagem Simples da Nova Zelândia): um exemplo a ser seguido	34
4.3	A linguagem simples em âmbito brasileiro	37
4.3.1	Resolução brasileira na Assembleia Geral das Nações Unidas para adoção da linguagem simples.....	40
4.3.2	Algumas normas federais vigentes que fomentam o uso da linguagem simples.....	41
4.3.3	O Projeto de Lei nº 6.256/2019 e a possível instituição de uma Política Nacional de Linguagem Simples	47
4.3.4	O Projeto de Lei nº 3326/2021: algumas ressalvas	50
4.3.5	Lei nº 18.246/2022: Política Estadual de Linguagem Simples do Governo do Ceará	52
5	A INICIATIVA DE TRIBUNAIS BRASILEIROS NA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES	55
5.1	O “Guia de Linguagem Simples” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: algumas proposições.....	55
5.2	Outras iniciativas relevantes à disseminação da linguagem simples e do direito visual no Poder Judiciário	65
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Desde o início de sua formação, o estudante de Direito se depara com diversos termos técnicos pertencentes a um tipo de linguagem com a qual nunca tivera contato até iniciar sua graduação.

Comumente conhecida como “juridiquês”, essa linguagem técnico-jurídica aproxima os operadores do Direito uns aos outros, com uma espécie de “identificação”, ao mesmo tempo em que afasta o conhecimento jurídico das pessoas que, embora não o utilizem diariamente, são aquelas que dele mais necessitam.

Melhor dizendo, os “jargões” jurídicos e os variados termos usados majoritariamente em peças processuais, decisões judiciais e documentos oficiais em um sentido amplo escancaram o caráter seletivo do acesso à justiça e corroboram um aspecto de superioridade que é atribuído ao jurista pelo senso comum. Essa superioridade, no mundo dos fatos, não existe - ou, ao menos, não deveria existir.

Dentre os diversos meios de expressão dessa superioridade, um dos principais consubstancia-se no uso da própria linguagem. Sendo esta um instrumento de comunicação que se transmuta a partir do contexto social em que se insere, quando é utilizada no meio jurídico com todas as tecnicidades que a integram, opera a função de transformar o “juridiquês” em um método do qual os operadores do direito não devem - nem querem - se desvencilhar.

Por isso, os operadores do Direito se esquecem da variabilidade do uso da linguagem e buscam uma “receita de escrita jurídica”, cujos ingredientes principais são os “jargões” e o modo de preparo é a construção de textos truncados e incoerentes ou, simplesmente, inacessíveis. Assim, o produto final da receita é impossível de ser consumido pelas pessoas que, efetivamente, solicitaram que fosse elaborada - as partes envolvidas no litígio - e que, na grande maioria das vezes, nem entenderão o que ali foi produzido, apenas confiando que aquele emaranhado de palavras difíceis conseguirá, de algum modo, garantir os seus direitos ou atender aos seus reais interesses.

Desse modo, com o surgimento de meios alternativos de solução de conflitos judiciais e de institutos que fornecem ao demandante maior autonomia para postular em juízo - a exemplo do *jus postulandi* -, os quais, supostamente, ampliam o acesso à justiça, resta o questionamento: de que modo cidadãos(ãs) não graduados(as) em Direito e/ou sem um contato mais direto com o campo jurídico serão capazes, sozinhos(as), de entender uma sentença judicial repleta de termos em latim e de vocábulos utilizados única e exclusivamente por juristas?

E é por conta disso que o presente Trabalho de Conclusão de Curso terá como principal objetivo demonstrar como o uso da linguagem jurídica, sabidamente tecnicista, é um dos obstáculos ao acesso à justiça. Para isso, será necessário apresentar uma visão geral sobre em que consiste a linguagem simples (ou linguagem clara), salientar a sua importância e exemplificar algumas medidas práticas que vêm sendo tomadas para a sua institucionalização, trazendo à tona algumas normas brasileiras que mencionam a clareza da linguagem como algo a ser observado.

A existência do estudo proposto por este Trabalho se justifica por sua contemporaneidade, relevância social e visível secundarização deste tema no âmbito da produção de conhecimento científico, seja dentro da ciência jurídica, seja na produção acadêmica de modo geral, principalmente no que se refere ao levantamento de projetos e iniciativas de adoção da linguagem simples.

Primariamente, quando realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória de estudos relacionados ao tema em comento, evidencia-se que não é um assunto que recebe grande enfoque, o que pode ocorrer tanto pela atualidade do tema, quanto pelo fato de que não é algo interessante àqueles que integram o campo jurídico, uma vez que um jurista criticar a linguagem da qual ele mesmo se utiliza implicar-lhe-ia expor a “violência simbólica”¹ (Aleixo, 2020) que a linguagem técnico-jurídica é responsável por criar, ao menos da forma como é construída hoje.

Quanto à metodologia, o estudo é do tipo jurídico-compreensivo, possui vertente jurídico-sociológica, emprega o raciocínio dedutivo e utiliza bibliografia qualitativa. As pesquisas jurídico-compreensivas são aquelas em que há uma "decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis" (Gustin; Dias, 2010, p. 28). No caso do presente trabalho, o cerne é a linguagem, a qual será analisada por diferentes aspectos e a partir de variadas formas, de maneira que se torne possível a proposição de diferentes formas para a resolução do problema, qual seja, a linguagem jurídica enquanto um obstáculo ao acesso à justiça.

De acordo com a vertente jurídico-sociológica, o Direito é um fenômeno que está compreendido em uma realidade social mais ampla e que dela depende (Gustin; Dias, 2010, p. 22). Assim, levando-se em consideração que a linguagem é um instrumento utilizado por todo

¹ A expressão violência simbólica é trazida pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu e é bem definida por Silva, (2021, p. 13): “A chamada ‘violência simbólica’, portanto, nada mais é do que a dominação de uma classe sobre a outra por meio de um poder não explicitado para os dominados, mas extremamente influente, no qual os interesses da classe dominante se apresentam como universais”.

o campo social e não somente pelo jurídico, a pesquisa dará importância a aspectos antropológicos e sociológicos que refletem diretamente na linguagem jurídica, a qual é supervalorizada pelos operadores do Direito e, ao mesmo tempo, é vista como inacessível e complexa por uma parcela considerável da população, o que será demonstrado por meio do levantamento de dados de pesquisas nacionais intrinsecamente relacionadas à visão do Poder Judiciário pelos(as) cidadãos(as).

Utilizando-se do raciocínio dedutivo, observar-se-á que, sendo a utilização excessiva e desregrada da linguagem técnico-jurídica algo que é nocivo ao meio social e que favorece a obstaculização do acesso à justiça, o “juridiquês” torna-se cada vez mais obsoleto à luz da linguagem simples, motivo pelo qual vêm sendo tomadas diversas iniciativas para que haja uma maior simplificação da linguagem utilizada em documentos oficiais e textos jurídicos em sentido amplo.

Dessa forma, será feito um levantamento das principais obras bibliográficas e documentais que trazem um aspecto mais teórico com relação não só ao acesso à justiça (e suas vertentes), dando-se maior prestígio à obra de Cappelletti e Garth (1988), como também à linguagem jurídica, além de uma análise aprofundada das principais medidas, recentes ou não, de adoção da linguagem simples, mormente aquelas protagonizadas por alguns Tribunais brasileiros.

Para isso, será feita uma abordagem inicial do que se entende por linguagem à luz de alguns estudiosos da Linguística - como Ferdinand de Saussure - por meio de um levantamento bibliográfico, seguindo-se para a exemplificação de alguns tipos de variações linguísticas e para alguns aspectos da linguagem jurídica e da sua crescente supervalorização dentro do campo do Direito.

Em seguida, trar-se-á um panorama geral do acesso à justiça, partindo da evolução do seu conceito até a apresentação dos principais obstáculos para a sua efetividade, elencando-se, ao final, algumas soluções para a sua garantia, momento em que se discorrerá a respeito de alguns métodos alternativos de solução de conflitos, destacando-se a conciliação e a mediação.

Logo após, abordar-se-á a evolução da linguagem simples, iniciando-se por um panorama histórico da sua institucionalização e passando à análise de algumas iniciativas mais recentes que foram exemplares para o avanço da temática, como o *Plain Language Act*, aprovado em 2022 na Nova Zelândia. Isto feito, volver-se-á ao âmbito nacional, ocasião em que serão analisadas, partindo da esfera federal até a estadual, algumas normas brasileiras que se referem à linguagem simples, tanto aquelas já vigentes, como também projetos de lei, uma

vez que, como será apontado, ainda não está vigorando no Brasil uma Política Nacional de Linguagem Simples, embora existam projetos de lei que tenham como principal objetivo esta garantia.

Por fim, serão analisadas algumas iniciativas tomadas por alguns Tribunais de Justiça e órgãos do Poder Judiciário brasileiros que têm por fim a adoção da linguagem simples, dando-se maior destaque ao Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, examinando-se, de forma sintética, as principais medidas e sugestões por ele trazidas visando à simplificação da linguagem jurídica nas vias administrativa e judicial, principalmente aquelas relacionadas a métodos de reescrita textual.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA

2.1 A faculdade de escolha no uso da linguagem

Embora este não seja o objeto principal do presente trabalho, abordar-se-á, primeiramente, alguns aspectos do uso da linguagem.

Buscando diferenciar os termos “língua” e “linguagem” - os quais são próximos, porém distintamente tratados na Linguística -, o conceituado linguista Ferdinand de Saussure destaca:

Mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; o cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao domínio social; não se deixa classificar em nenhuma categoria de fatos humanos, pois não se sabe como inferir sua unidade (Saussure, 2006, p. 17).

Como se vê, a língua é vista como uma parte da linguagem, formulada a partir de usos reiterados que, tidos como necessários, servem de modelo na elaboração da linguagem. Esta, por sua vez, é construída em infinitas direções, uma vez que cada indivíduo a constrói com base em sua subjetividade e em suas próprias vivências - o que impossibilita a definição una de linguagem e justifica a complexidade de seu estudo (Saussure, 2006).

Assim, como mencionado por Saussure (2006), a língua permite que o ser humano exerça a “faculdade da linguagem”, na medida em que ele considera a convenção de usos normativamente imposta (língua), mas tem a liberdade de conjugá-la, à sua maneira, ao contexto social em que está inserido.

Dessa forma, observa-se que a linguagem carrega consigo um caráter extremamente plural, ultrapassando o aspecto puramente normativo da língua - que se atenta mais fielmente aos padrões gramaticais -, já que reúne um leque de possibilidades. A partir disso, é possível inferir que cada indivíduo tem liberdade para se expressar por meio da linguagem, o que resulta em infinitas variações.

2.2 Alguns aspectos da linguagem jurídica

Dentre as variações da linguagem, por certo, enquadrar-se-ia a linguagem jurídica. Mas, aqui, cabe o seguinte apontamento: a própria linguagem jurídica (ou linguagem do Direito)

carrega consigo outras linguagens, dela decorrentes, que são distintamente classificadas pelo fato de se transmutarem a depender do contexto em que se inserem.

Sob essa perspectiva, Petri (2023) elenca e caracteriza os seguintes níveis de linguagem jurídica:

1. **linguagem legislativa** — a linguagem dos códigos, das normas; sua finalidade: criar o direito;
2. **linguagem judiciária, forense ou processual** — é a linguagem dos processos; sua finalidade é aplicar o direito;
3. **linguagem convencional ou contratual** — é a linguagem dos contratos, por meio dos quais se criam direitos e obrigações entre as partes;
4. **linguagem doutrinária** — é a linguagem dos mestres, dos doutrinadores, cuja finalidade é explicar os institutos jurídicos, é ensinar o direito;
5. **linguagem cartorária ou notarial** — a linguagem jurídica que tem por finalidade registrar os atos de direito (Petri, 2023, p. 19, grifos da autora).

Assim que traz essas distinções, Petri (2023), ao mesmo tempo em que critica uma visão monolítica da linguagem jurídica, destaca que a existência de diferentes níveis não deve ser vista como um argumento apto a sobrepor-los entre si, mas sim a reconhecer que eles coexistem autonomamente, ainda que também carreguem pontos comuns em sua estruturação.

Em seguida, a autora sustenta que, primordialmente, deve-se levar em consideração o emissor da mensagem quando da análise da linguagem do direito, embora também deva ser dado o devido valor ao destinatário. Nesse ponto, faz uma interessante alusão a um dos enunciados legais mais conhecidos no Direito, como se vê no seguinte excerto:

A máxima: “A ninguém é dado ignorar a lei”, que enuncia uma regra de direito, dá à linguagem do direito sua dimensão natural. **Se o direito é feito para todos, a linguagem do direito também.** O veículo conduz o direito aonde quer que ele vá. Mas a decomposição do raciocínio faz ressaltar os pontos de estrangulamento. **Se ninguém pode se subtrair à lei alegando ignorá-la, a exceção de incompreensão é tão inoperante quanto a exceção de ignorância. A presunção de que cada um conhece a lei decorre da presunção de que cada um a compreende.** E, como a presunção é quase sempre irrefragável, pode-se temer que a ficção jurídica seja agravada por uma ficção linguística (Petri, 2023, p. 20, grifos meus)

Tal correlação feita por Petri (2023) escancara, de modo lúdico e bem didático, uma das maiores incongruências previstas no campo jurídico: de que modo se pode cobrar dos indivíduos submetidos a uma determinada norma que dela tenham conhecimento se ela mesma não é editada de maneira que todos a entendam? A resposta é simples: não se pode.

Nesta perspectiva, é essencial que seja dado destaque ao destinatário da linguagem jurídica, na medida em que o autor da mensagem, independentemente de pertencer a um grupo

jurídico em que se utilize mais da linguagem legislativa, forense, convencional, doutrinária ou cartorária, seja e faça-se claro.

Ainda neste aspecto de consideração do destinatário, Petri (2023) argumenta que isto deve ocorrer levando-se em consideração duas diferentes relações entre o emissor e o destinatário, sendo uma pautada em uma comunicação mais aberta, na qual a mensagem parte de um operador do direito a um leigo, e outra pautada em uma comunicação mais fechada, em que ambos os interlocutores fazem parte de um mesmo meio, o jurídico.

Diante desta última colocação, cabe certa ressalva no que se refere à necessidade de tais comunicações.

Evidentemente, não é crível assumir que haja a possibilidade de, em uma perspectiva global, ser utilizada a mesma linguagem na comunicação entre jurista-leigo e jurista-jurista, uma vez que certos termos técnicos são inevitáveis, mormente quando a sua utilização mostra-se essencial na compreensão de determinada situação jurídica.

No entanto, é possível que essas relações de comunicação aproximem-se - e, com certa ousadia, fundam-se - desde que ambas se pautem em métodos que possibilitem que sejam compreendidas irrestritamente, sem que haja a necessidade de diferenciar a que tipo de destinatário o emissor-jurista está se dirigindo - um deles é a simplificação da linguagem.

Em outras palavras, a utilização de uma linguagem clara e acessível pode ser crucial na unificação das comunicações estabelecidas pelo operador do direito enquanto emissor de textos ou documentos jurídicos - independentemente de sua natureza legislativa, forense, convencional, doutrinária ou cartorial -, a fim de que o Direito não se distancie da sociedade que o criou e que dele depende. E é nesse sentido que defendem alguns autores, como Andrade, Rêgo e Souza (2022):

Assim, entendemos que na prestação jurisdicional, faz-se necessário uma linguagem clara, objetiva, porém, importa ressaltar que não desconsideramos que, por muitas vezes, os termos técnicos são necessários a qualquer área de atuação, contudo, é imprescindível que em situação de comunicação jurídica a linguagem não possibilite margem à ambiguidade na interpretação e, consequentemente, o distanciamento do Direito a sociedade (Andrade; Rêgo; Souza, 2022, p. 92).

Não se mostra crível, portanto, que se exaspere o tecnicismo em detrimento da objetividade de uma linguagem que, desde os seus primórdios, por sempre ter sido considerada complexa, afastou-se dos grupos sociais que não estabeleciam alguma relação com o campo jurídico. Assim, sendo o Direito uma ciência também social, é plausível que ele utilize meios

de se aproximar da sociedade em que está inserido: adaptar-se à linguagem simples deve ser um deles.

2.3 A supervalorização da linguagem jurídica

Por outro lado, caso continue sendo admitida a incorporação de termos desnecessariamente técnicos, de jargões jurídicos e de métodos de comunicação em um sentido mais amplo, os quais sejam responsáveis pelo distanciamento do operador do direito em relação ao destinatário “leigo”, aproximando-o somente do destinatário que também é pertencente ao campo do Direito, pode-se inferir, de acordo com os ideais de Saussure (2006) acima pormenorizados, que a linguagem jurídica seria melhor denominada se fosse classificada como “língua” jurídica, já que tenciona a uma uniformização do uso de termos jurídicos e restringe a aplicação da Língua Portuguesa a uma linguagem tecnicista que, pelos operadores do Direito, ainda é tida como correta e necessária.

O que se vê, no plano dos fatos, é que essa visão maniqueísta não é bem-vista, nem mesmo pelos estudiosos da Linguística, porquanto o enfoque desta ciência não é a criação de normas que corrijam o uso da linguagem (Carvalho, 2022). Nesse ponto, Ferdinand de Saussure é, novamente, categórico:

Constituída inicialmente por todas as manifestações da linguagem humana, quer se trate de povos selvagens ou de nações civilizadas, de épocas arcaicas, clássicas ou de decadência, considerando-se em cada período não só a linguagem correta e a “bela linguagem”, mas todas as formas de expressão. Isso não é tudo: como a linguagem escapa as mais vezes da observação, o linguista deverá ter em conta os textos escritos, pois somente eles lhe farão conhecer os idiomas, passados ou distantes (Saussure, 2012, p. 37 apud Carvalho, 2022, p. 204).

Diante disso, é um verdadeiro ultraje a tentativa do operador (ou *construtor*¹) do Direito considerar a linguagem jurídica como um método único e perfeito de confecção dos variados textos de teor jurídico. Pior, ainda, é tratá-lo como condição especial ao estudante das ciências jurídicas, sem a qual ele(a) não poderia adentrar ao mundo jurídico. Infelizmente, tal é o

¹ Terminologia utilizada por alguns autores que buscam uma reformulação do conceito de “operadores do direito”: “A denominação ‘Construtores do Direito’ é vista aqui como uma escolha necessária a substituição da expressão mecanicista ‘Operadores do Direito’, pois, entendemos que diante das transformações sociais, ideológicas, políticas e jurídicas em que a sociedade contemporânea vem se estruturando, há necessidade da resignificação de conceitos historicamente construídos. Acreditamos que esta resignificação semântica deve ser propagada como fins pedagógicos com o propósito de produzir uma reflexão crítica pautada nos aspectos dialógicos e interacionais tanto nas ciências da Linguagem quanto do Direito” (Andrade; Rêgo; Souza, 2022)

pensamento de grande parte dos juristas, inclusive de respeitados nomes, como Miguel Reale, que trata do assunto da seguinte forma:

Na obra intitulada “Lições Preliminares de Direito”, o autor preleciona “os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar”. E ressalta para os estudantes iniciantes “é necessário, pois, que dediquem a maior atenção à terminologia jurídica, sem a qual não poderão penetrar no mundo do Direito” (Reale, 1994, p. 07 apud Andrade; Rêgo; Souza, 2022, p. 95).

Atribuir ao conhecimento e ao uso da linguagem jurídica um aspecto de “dignidade” e de condição intrínseca ao estudante do meio jurídico é excludente e denota a visão extremamente elitista inerente ao meio jurídico. Justamente por este motivo são perfeitamente válidos os seguintes questionamentos:

Será, realmente, necessário mantermos, no campo da Ciência Jurídica, essa linguagem multimilenar que Reale defende? Em que medida esta linguagem inacessível tem contribuído para universalização do acesso à justiça e à cidadania? Por que a linguagem Jurídica ainda é vista como uma “dignidade” que bem poucas ciências podem invocar? (Andrade; Rêgo; Souza, 2022, p. 95-96).

Embora o presente Trabalho não vise trazer as respostas de todos eles, é evidente que, pelo que foi e será abordado, a linguagem jurídica “multimilenar” não tem contribuído para a universalização do acesso à justiça, mas sim para garantir que o meio jurídico continue inacessível àqueles que não a conhecem, preservando a glorificação do operador do direito e nutrindo um aspecto de originalidade do meio jurídico que, na realidade, é puramente fantasioso.

Cabe destacar que não se busca, na abordagem deste trabalho, demonizar todos os termos jurídicos utilizados na linguagem jurídica que são estranhos à Língua Portuguesa, pois bem se sabe que algumas expressões advindas do latim são essenciais para a definição de muitos institutos pertencentes ao campo do Direito, como “*habeas corpus*”, “procuração *ad judicia*”, “*bis in idem*”, dentre muitos outros.

Na verdade, o que se pretende é instigar a reflexão de que a excessividade do uso desses termos técnicos, além de desnecessária e deselegante, contribui mais para a elitização do Judiciário que para o acesso à justiça, o qual é seu verdadeiro fim. Nesse sentido:

Este hermetismo, inerente à linguagem jurídica provoca um obstáculo, que afasta o Poder Judiciário da sociedade, ainda mais se considerarmos que o sistema educacional brasileiro ainda apresenta resultados considerados muito fracos, sendo assim, como

se pode esperar que uma grande parcela da população, que não possui um grau satisfatório de instrução compreenda e participe de forma consciente das decisões tomadas pelo Poder Judiciário e que possa lutar e buscar pelos próprios direitos? (Andrade; Rêgo; Souza, 2022, p. 101).

Desse modo, nota-se como o questionamento final apresentado pelos autores supracitados é pertinente, uma vez que a transformação do saber jurídico em um saber “oculto”, a poucos reservado, não possui outra justificativa senão a aristocratização do operador do Direito; movimento este que obstaculiza, de forma direta, o acesso efetivo à justiça.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Breve evolução do conceito de “acesso à justiça”

O conceito de acesso à justiça vem sofrendo profundas transformações concomitantemente à sociedade. Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o conceito de acesso à justiça se limitava à possibilidade de o indivíduo cujos direitos foram violados poder integrar um litígio, propondo ou contestando uma ação. Sob o aspecto da igualdade formal, era suficiente que o sujeito tivesse acesso à tutela jurisdicional, desconsiderando-se a efetividade desse acesso, bem como a incapacidade - financeira ou não - de muitas pessoas no alcance da justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Infortunadamente, o excesso de formalismo e a crescente desatenção aos problemas reais continuaram sendo características intrínsecas ao sistema judiciário. Nesse sentido:

Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário [...] O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era freqüentemente [sic] de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10).

Evidentemente, com o avanço dos direitos humanos e o surgimento dos hoje conhecidos “direitos sociais”, foi superada de forma gradativa, porém não completamente, a ideia individualista da garantia de direitos, na qual se desprezava a atuação positiva do Estado. Desde então, passaram a ser reconhecidos os deveres da máquina pública não somente na previsão legislativa, mas também na efetividade dos direitos normativamente previstos (Cappelletti; Garth, 1988).

Nessa onda insere-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual consta, no inciso XXXV de seu artigo 5º, o acesso à justiça como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, [2023a]).

Por certo, a preocupação com o acesso efetivo à justiça dar-se-ia no mesmo sentido, “uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11). Para que se pudesse cogitar um sistema jurídico mais igualitário, foi - e ainda é - imprescindível realçar a primordialidade do direito ao acesso à justiça, para não só proclamar como também garantir os direitos de todas e todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Tendo por base essa primordialidade, a preocupação dos estudiosos do sistema jurídico, mais especificamente os processualistas, deve se dar em torno de como são usadas as principais regras do processo civil, considerando que o operador do direito, ao manejá-las para a proposição, contestação ou resolução de um litígio, também deve reconhecer que elas possuem uma função social, além de ter em mente o surgimento de meios alternativos de solução dos conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse viés, o aprimoramento do acesso à justiça pressupõe expansão e aprimoramento da própria ciência jurídica pelos que propõem estudá-la:

Eles precisam, conseqüentemente [sic], ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Assim, como reiteradamente sustentado neste Trabalho, deve-se atribuir à ciência jurídica, assim como se faz às demais ciências, um caráter instrumental, de tal sorte que o conhecimento por ela construído sirva como mais um método, oferecido à sociedade, de alcance de direitos e garantias dos(as) cidadãos(ãs).

3.2 Os principais obstáculos na efetividade do acesso à justiça

Indubitavelmente, os obstáculos enfrentados para que se alcance um acesso efetivo à justiça são inúmeros, o que torna a plena obtenção desse acesso uma utopia (Cappelletti; Garth, 1988).

A linguagem jurídica, sobre a qual já se expôs anteriormente neste Trabalho, é um exemplo desses obstáculos, uma vez que ela permite a concentração do conhecimento jurídico nas mãos dos bacharéis em Direito e, mais especificamente, daqueles que seguem as carreiras

jurídicas, marginalizando o objetivo final da justiça: a garantia dos direitos do demandante ou demandado.

Infelizmente, ela é apenas um exemplo dentro de uma vasta gama de empecilhos ao acesso efetivo à justiça e far-se-á, a seguir, uma breve exposição de alguns deles, especialmente aqueles trazidos pelos autores Cappelletti e Garth (1988). Nota-se que, embora seja um livro do século passado, grande parte dos impasses abordados não tiveram grandes avanços até os dias atuais.

De início, deve-se destacar o elevadíssimo valor das custas judiciais. Embora exista o ônus da sucumbência, em que somente o vencido deve pagar ao vencedor da ação os honorários sucumbenciais, é certo que as custas judiciais envolvem diversos outros fatores (Cappelletti; Garth, 1988).

Ainda que hoje em dia, no Brasil, haja o benefício da justiça gratuita¹, contratar um advogado especializado, por exemplo, é algo caro aqui - e em vários países. Por isso, embora a concessão desse benefício devesse ser dada de forma automática, ou, ao menos, por meio da exigência de simples comprovações que não onerassem aqueles que, de fato, necessitam do instituto para a defesa de seus direitos, percebe-se que a realidade é outra no Brasil. Nesse sentido:

A gratuidade total e o conceito mais amplo de assistência jurídica nessa roupagem é uma novidade em termos de garantias constitucionais, porém o direito de se valer de um sistema que propicie um real acesso à justiça aos mais necessitados é há muito perseguido. A dificuldade encontra-se na menção aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, ao contrário do que se regulamentou, não previu a Constituição Federal de 1988 que tal comprovação se desse por simples afirmação da parte de que padece de “insuficiência de recursos” para arcar com as despesas do processo, o que é absolutamente vago e não pautado em qualquer parâmetro objetivo, e justamente nesse ponto reside a particularidade brasileira (Silveira, 2020, p. 274).

Essa ausência de objetividade influencia diretamente na banalização desse importante instituto da processualística brasileira, que acaba por também ser utilizado por aqueles que dele não necessitam. Tal fato usurpa a real intenção do legislador brasileiro de facilitar o acesso à

¹ Por precaução, traz-se aqui uma diferenciação entre os institutos da assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, que ainda é considerada por parte da doutrina: a justiça gratuita seria um direito pré-processual exercível perante o juiz que deve prestar gratuitamente a jurisdição; já a assistência judiciária seria o dever dos entes públicos de organizar e prover estruturas capazes de prestar ao cidadão esse serviço. A assistência judiciária estaria restrita ao processo judicial durante seu desenrolar, todavia a assistência jurídica, prevista na Constituição, teria conceito mais amplo, incluindo atividades extra e pré-processuais, entre elas, o aconselhamento jurídico (Costa Neto, 2013, p. 134-135).

justiça a partir de mera declaração de hipossuficiência, levando os juízes a exigirem, em certos casos, que seja comprovada tal situação.

Outro fator adverso a que se dá destaque é o tempo que se espera para se obter uma solução judicial e os efeitos dessa demora: “Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20).

Conforme se extrai do “Justiça em Números”, dados disponibilizados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, a realidade brasileira não é diferente daquela retratada na obra de Cappelletti e Garth (1988).

No Relatório de 2022, cujos indicadores foram o tempo médio da [petição] inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa do processo e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2022, foram obtidas numerosas conclusões, dentre elas, que o tempo médio de pendência dos processos é maior que o de baixa e que a fase de execução da Justiça Federal e da Justiça Estadual tiveram as maiores faixas médias de duração, sendo aquela de 8 anos e 6 meses e esta, de 5 anos e 9 meses (Brasil, 2022a).

É quase imensurável o dispêndio econômico e psicológico de alguém que aguarda mais de 5 anos para que seja dada uma solução judicial ao litígio de que faz parte. De nada adianta a garantia de um acesso efetivo à justiça se o Poder que se incumbe de providenciá-la é extremamente moroso.

No que tange às possibilidades das partes, relacionadas à realidade social a que pertencem os indivíduos envolvidos em um litígio, Cappelletti e Garth (1988), assertivamente, destacam:

A "capacidade jurídica" pessoal, se se relaciona com vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem - ou, ao menos, não conseguem - superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 22).

Aqui não se trata especificamente do acesso direto à justiça, mas sim do prévio conhecimento que aquele que teve seu direito violado deve possuir para que reconheça tal violação. Falta-lhe, portanto, a informação e o conhecimento jurídico que permita, antes da busca pela sua garantia, a identificação de quais são os seus direitos (Cappelletti; Garth, 1988). “Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua

assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23).

Não se pode olvidar, também, que o simples fato de ter que buscar uma solução do Judiciário - ou o ato de “entrar na justiça”, como é vulgarmente conhecido - mostra-se extremamente desgastante ao psicológico de muitas pessoas: “Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 24).

Considerando todos esses problemas acima expostos, dentre vários outros enfrentados no dia a dia forense que maximizam a inefetividade do acesso à justiça, os autores Cappelletti e Garth (1988) concluem que eles têm um denominador comum: sua principal vítima é a população mais pobre. É isso que destacam no seguinte excerto:

[...] os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28).

Esse fato é comprovado ao se analisar a Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, pela qual o Conselho Nacional de Justiça, além do Relatório da “Justiça em Números” supramencionado, também é responsável. Parte dos dados trazidos por essa pesquisa comprovam como a obstaculização do acesso à justiça é, assim como já sustentado por Cappelletti e Garth (1988) desde o século passado, escancaradamente maior para a população de baixa renda.

No ano de 2023, o Índice de Percepção à Justiça dos(as) cidadãos(ãs), o qual leva em conta a renda como uma de suas variáveis, demonstrou que, quanto menor a renda, maior o grau de insatisfação: pouco mais de 85% dos(as) cidadãos(ãs) cuja renda é de até R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) sentem-se, no mínimo, insatisfeitos com o Poder Judiciário Brasileiro, sendo que 48,3% do total mostram-se muito insatisfeitos (Brasil, 2023a).

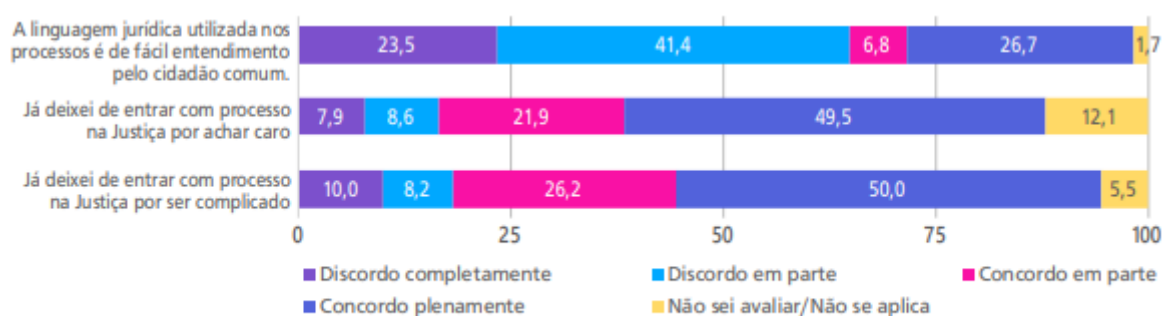
Além dessa perspectiva, a referida pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça também traz diversas outras constatações relacionadas à percepção da população em relação ao Poder Judiciário brasileiro, na medida em que é feito um levantamento de como os(as) cidadãos(ãs) sentem-se em relação aos serviços prestados pelos servidores e magistrados, às audiências de conciliação, aos meios de comunicação utilizados pelo fórum, às ferramentas

de consulta, entre diversos outros aspectos. A pesquisa também é feita com defensores(as), advogados(as) e membros do Ministério Público, porém são outros os fatores abordados com esse público.

A maioria dos(as) respondentes da população geral tem entre 30 e 49 anos, de cor autodeclarada branca e do sexo masculino.

Volvendo-se aos fatos apurados que se relacionam ao presente estudo, foi elaborada uma relação que considera a avaliação dos(as) cidadãos(ãs) em relação ao acesso à Justiça de acordo com as seguintes variáveis: linguagem jurídica, custo e complexidade dos processos.

Figura 1 - Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) brasileiros(as) em relação ao acesso à Justiça.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Como é possível verificar na Figura 1, 41,4% dos(as) cidadãos(ãs) discordam em parte da afirmação de que a linguagem jurídica utilizada nos processos judiciais é de fácil compreensão pelo cidadão comum, e outros 23,5% discordam completamente dessa mesma afirmação. Disso, pode-se depreender que mais de 60% dos cidadãos consideram, ao menos em parte, a linguagem jurídica complexa, o que demonstra a sua influência direta no acesso à justiça do cidadão comum, como vem sendo amplamente defendido no decorrer do presente trabalho.

Além disso, os fatores do custo e da complexidade processual também são determinantes na acessibilidade dos(as) cidadãos(as) à Justiça: 50% dos cidadãos declaram já ter deixado de ajuizar ações judiciais pela complexidade do processo e quase esse mesmo percentual (49,5%) também já desistiu de entrar com processos judiciais por considerar altos os seus custos.

Vê-se, aqui, que a dificuldade de se acessar a justiça ou o Poder Judiciário no Brasil apresenta ao menos dois fatores comuns àqueles já previstos pelos autores Cappelletti e Garth (1988), quais sejam, os custos processuais e a dificuldade de litigar. O outro fator levantado pelo CNJ (Brasil, 2023a) relaciona-se diretamente ao tema apresentado neste trabalho, qual

seja, a complexidade de se compreender a linguagem dos juristas por aqueles que não fazem parte do campo jurídico, mas que dele dependem para a garantia dos direitos que demandam.

De fato, muitos são os obstáculos para que seja efetivado o acesso à justiça aos cidadãos, dado o caráter multifatorial dessa problemática. Em decorrência disso, algumas soluções foram e continuam sendo elaboradas com vistas à atenuação dessa situação e discorrer-se-á sobre elas a seguir.

3.3 As possíveis soluções e os métodos alternativos de solução de conflitos

Diante da crescente preocupação com a efetividade do acesso à justiça nos últimos tempos, surgiram algumas possibilidades de solução para esse impasse. Cappelletti e Garth (1988) destacam três “ondas” para esse novo movimento: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses “difusos” e o enfoque de acesso à justiça. Uma vez que a terceira onda é a mais recente e que as propostas nela trazidas não excluem as das outras duas que a precedem, dar-se-á maior atenção a ela neste tópico.

O “novo enfoque de acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988) vai além das propostas das duas primeiras ondas. Enquanto estas se preocupam mais com a representação judicial das partes interessadas em buscar uma solução no Poder Judiciário, aquela propõe que este sofra uma reforma profunda e multilateral:

Essa "terceira onda" de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67).

E mais:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

Saltando aos dias atuais, é evidente que essa terceira onda, prevista e proposta já na década de 80 nesses relatórios presentes na obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth

(1988), ultrapassou as fronteiras europeias e trouxe modificações à processualística de diversos outros países, inclusive a brasileira.

Nessa senda, os chamados “métodos alternativos de resolução de conflitos” (Theodoro Júnior, 2022, p. 386) também se tornaram uma realidade no campo jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015 os trouxe ainda mais à tona, estabelecendo-os como prioridades desde os parágrafos 2º e 3º de seu terceiro artigo, que dispõem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, [2023c]).

A conciliação e a mediação, dois dos principais métodos alternativos, são assim definidos pelo professor Humberto Theodoro Júnior (2022):

A mediação, que conduz a uma solução não originada de órgão judicial, ocorre mediante intervenção de terceiro imparcial que encaminha as partes a negociar e alcançar uma solução consensual para a controvérsia em que se acham envolvidas. [...] A conciliação, por seu turno, conta com a intervenção de um terceiro cuja função é simplesmente orientar e auxiliar as partes a chegarem a um consenso em torno do conflito. A participação do conciliador é menos intensa que a do mediador, visto que apenas se volta para facilitar o acordo entre os litigantes, como a melhor maneira de pacificar o litígio (Theodoro Júnior, 2022, p. 387).

Para a condução desses métodos, portanto, fomenta-se a autocomposição² intermediada pelas figuras do mediador (na mediação) e do conciliador (na conciliação). A atuação dessas figuras é delimitada pelo CPC vigente nos §§ 2º e 3º de seu artigo 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, [2023c]).

² Termo referente à resolução de um litígio judicial a partir da autonomia da vontade das partes.

Outro instituto que vale mencionar é o *jus postulandi* das partes, possibilidade existente no processo do trabalho e que significa “capacidade de postular em juízo”³.

Diferentemente do processo civil, em que a capacidade postulatória é quase sempre monopolizada pelos advogados, na processualística trabalhista há a faculdade de que empregadores e empregados litiguem, sendo dispensável a presença do advogado. É o que prevê o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (Brasil, [2023b]).

Dessa forma, apesar de nem todas as ações e nem todos os recursos estarem incluídos nessa faculdade, o direito trabalhista traz a possibilidade de que as partes atuem diretamente na busca por seus direitos, o que traz diversos benefícios, como o desafogamento do Poder Judiciário.

E, de fato, o desafogamento do Poder Judiciário é um importante passo para a efetividade do acesso à justiça, tendo em vista que permite a solução de diversos conflitos utilizando um percurso mais rápido e com menos formalidades.

Ainda assim, é válido destacar que tanto os intermediadores desses métodos de resolução de conflitos, quanto os juízes trabalhistas responsáveis por decidirem casos cujas partes - ou ao menos uma delas - estiverem postulando sozinhas, devem prezar ainda mais pela clareza, paciência e didática, uma vez que de nada adianta dar-lhes autonomia se mal sabem o que está em discussão. Melhor dizendo, mediadores, conciliadores, juízes e todos aqueles responsáveis pela intermediação da resolução de litígios por meio de tais métodos alternativos devem estar ainda mais atentos ao tipo de linguagem que utilizarão para sugerir as soluções - no caso do conciliador -, ou para restabelecer o vínculo entre as partes - no caso do mediador -, ou para, de fato, decidirem o caso - como no caso dos juízes trabalhistas -, prezando, sempre, todos eles, pela sua simplicidade.

³ Pela sua relevância, há de se distinguir os institutos da “capacidade de ser parte”, “capacidade processual” e “capacidade postulatória”. O primeiro diz respeito à capacidade que todo ser humano possui de fazer parte de uma relação processual, “independentemente de sua idade ou condição psíquica ou mental, seja para propor ação, seja para defender-se, seja para intervir na relação processual” (Leite, 2023, p. 227). O segundo, por sua vez, faz menção à possibilidade de estar em juízo, direito este que é atribuído àquelas pessoas que possuem capacidade civil, isto é, que podem praticar todos os atos da vida civil. Os absolutamente incapazes, apesar de poderem ser partes processuais, não têm capacidade de estar em juízo (Leite, 2023). Por fim, a capacidade postulatória a que se faz menção no presente trabalho diz respeito à capacidade de postular em juízo, ou seja, “trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais” (Leite, 2023, p. 228).

Volvendo-se ao que propõem Cappelletti e Garth (1988), é insuficiente que as partes acessem factualmente a justiça, e/ou o Poder Judiciário, se nem mesmo conseguem identificar os direitos que estão buscando, o porquê estão ali, e qual a finalidade de uma audiência de conciliação e mediação, ou, ainda, se desconhecem o que está sendo decidido dentro de uma lide trabalhista.

Permitir uma maior autonomia do sujeito para a solução dos litígios, apesar de importante, deve ser uma medida tomada com cautela, a fim de que os métodos alternativos e institutos supramencionados sejam capazes de contribuir com o aprimoramento do Poder Judiciário, e, primordialmente, de fornecer uma solução justa e compreensível às partes litigantes.

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES: EXEMPLOS PRÁTICOS

4.1 Panorama histórico

Desde o século XIV há menções à linguagem simples como preferível frente aos formalismos exacerbados, como se vê em alguns trechos dos “Contos da Cantuária”, livro de Geoffrey Chaucer publicado na Inglaterra. Tempos depois, mais especificamente em 1604, surge a expressão “*plaine English*” no primeiro dicionário do idioma, termo este que, já na escrita da época, referia-se a um “inglês simples”, servindo de base ao que hoje se conhece por *Plain Language* (Linguagem Simples) (Pires, 2017).

Além desses exemplos, outros surgiram no decorrer da história. No entanto, Williams (2015) destaca que as principais ações que buscam dar mais valor a uma linguagem mais clara têm como características marcantes serem provenientes de países em que o inglês é o idioma oficial e, junto a isso, adotam o sistema legal conhecido como *Common Law*. Neste, o Poder Judiciário dá maior destaque às decisões judiciais pretéritas (precedentes), utilizando-as muito mais como bases de fundamentação quando comparadas às leis e normas positivadas e elaboradas pelo Poder Legislativo. Estas últimas têm maior relevância nos ordenamentos jurídicos de países que adotam o sistema legal da *Civil Law* (Pires, 2017).

Fazendo-se um salto temporal, verifica-se que foi somente a partir de 1940 que começaram a surgir, ainda nos Estados Unidos, instrumentos mais eficazes para identificar a complexidade de textos (Pires, 2017). O precursor foi Rudolf Flesch, advogado austríaco e naturalizado norte-americano, que trouxe alguns conceitos de inteligibilidade em seu livro *The Art of Plain Talk (A Arte de Falar com Clareza)*, de 1946 (Pires, 2017). Seus estudos tiveram tamanha importância que, até hoje, o Índice Flesch¹ é utilizado em diversos documentos dos mais variados idiomas (Pires, 2017).

Posteriormente, Maury Maverick, ex-deputado estadunidense, diante dos diversos textos confusos e sem sentido com os quais tinha contato em sua rotina parlamentar, inventou o termo *gobbledygook*, recomendando que todos os seus subordinados evitassem uma *gobbledygook language* e optassem por textos sintéticos e mais claros (Pires, 2017). Embora

¹ Segundo o Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Brasil, 2021c, p. 26), “[...] o Índice Flesch mede a complexidade de um texto com base na extensão das palavras e das frases. A complexidade de um texto não é estabelecida apenas pelo Índice Flesch, mas ele serve como um indicativo para o redator escrever de forma mais facilitada”.

não tenha sido tão exato com relação ao significado do termo que inventara, o jornal *The Washington Post* o explicou em uma de suas matérias, dizendo se tratar de um “dialeto solene típico dos burocratas de Washington” (GOBBLEDYGOOK, 1944 apud Pires, 2017). A invenção deste termo foi marcante para determinar um oponente principal da linguagem simples (Pires, 2017).

Concomitantemente, surgiram manifestações em defesa da linguagem simples no Reino Unido. No fatídico ano de 1940, Winston Churchill, então primeiro-ministro, por meio do memorando “*Brevidade*”, solicitou objetividade e clareza nos comunicados ora publicados. Anos depois, no ensaio *Politics and the English Language (Política e a Língua Inglesa)*, George Orwell tecia duras críticas à incoerência no discurso fantasiada de erudição:

A mistura de imprecisão e absoluta incompetência é a característica mais marcada da prosa inglesa moderna, e especialmente de qualquer tipo de escrita política. [...] Conseguir se livrar desses hábitos significa pensar com mais clareza, e pensar de forma clara é necessariamente o primeiro passo rumo à regeneração política: então, a luta contra o mau inglês não é algo frívolo e não é uma preocupação exclusiva de escritores profissionais (Orwell, 1946 apud Pires, 2017, p. 18).

Por óbvio, tais manifestações tornaram-se basilares para que ações da cidadania influenciassem os governos desses dois países precursores no movimento pela clareza da linguagem. E, na década de 1970, inclusive, elas ganharam ainda mais força:

Em 1971, o Conselho Americano de Professores de Inglês instituiu o Public Doublespeak Committee, um comitê para denunciar a linguagem ardilosa do *gobbledygook*, e uma premiação para reconhecer atores políticos que se comunicavam com clareza – não à toa este prêmio foi chamado George Orwell Award (Pires, 2017, p. 19).

O Conselho de docentes norte-americanos teve tamanha relevância que influenciou até mesmo os presidentes da época, Richard Nixon e Jimmy Carter. O primeiro decretou que o Diário Oficial do governo estadunidense deveria ser mais acessível aos cidadãos, e o segundo exigiu clareza e simplicidade nas regulamentações federais (Penman, 1993 apud Pires, 2017).

Para além da esfera pública, também houve uma preocupação direcionada à simplificação da linguagem na esfera privada norte-americana. Essa nova perspectiva resultou em alguns avanços, a exemplo da criação de uma nova nota promissória em linguagem clara (Pires, 2017).

Simultaneamente, o mesmo ocorria no Reino Unido: a pressão enfrentada pelo Parlamento inglês o forçou a aprimorar a redação das leis estatutárias por meio da criação de

um comitê especializado (Pires, 2017). Em Liverpool, no ano de 1971, houve a criação do informativo *Tuebrook Bugle* por Chrissie Maher, cujo principal objetivo era explicar à população de baixa renda, por meio de uma linguagem acessível, os meios de preenchimento dos formulários para o recebimento de benefícios sociais (Pires, 2017).

E as conquistas de Maher não pararam por aí: “em 1974 ela criou a *Impact Foundation* e passou a editar o *The Liverpool News*, primeiro jornal britânico especialmente concebido para adultos com dificuldade de leitura” (Pires, 2017, p. 21). No final da década de 1970, junto ao jornalista Martin Cuttis, Maher encabeçou um protesto em frente ao Parlamento Britânico, o qual deu origem ao movimento *Plain English Campaign*, permitindo que milhares de formulários cujos textos eram incompreensíveis fossem picotados em praça pública (Pires, 2017). A insistência e a ousadia de Maher foram tamanhas que a levaram a alcançar ainda mais conquistas, como narra Pires (2017):

Em seguida, Maher fantasiava-se de Monstro *Gobbledygook* para entregar em mãos o boletim número 1 da Plain English Campaign à primeira-ministra Margaret Thatcher. Em 1982, o governo britânico respondeu aos apelos da campanha. Lançou um projeto capitaneado pelo empresário e consultor Sir Derek Rayner para revisar 171 mil formulários públicos. A estimativa era que a revisão economizaria 15 milhões de libras aos cofres públicos. Cerca de 36 mil formulários foram extintos e 58 mil, redesenhados (Pires, 2017, p. 21).

A partir da breve retrospectiva feita acima, pôde-se perceber que, de fato, esses países - Reino Unido e Estados Unidos - foram dois dos que mais tiveram avanços na luta por uma linguagem mais clara e acessível. Todavia, eles não foram os únicos, motivo pelo qual serão citadas, a seguir, algumas outras conquistas protagonizadas por outros países.

Ainda na década de 1970, Suécia, Austrália e Canadá também assumiram um importante papel de protagonismo na busca pela clareza na linguagem (Pires, 2017). Desde então, o fim do século XX foi marcado pela criação de organizações e entidades, como a *Clarity*, que hoje reúne mais de 600 pessoas de 50 países, e a *Plain Language Association International-PLAIN*, também com centenas de membros, cujos fins precípuos envolvem a globalização da linguagem simples (Pires, 2017).

Felizmente, desde o início do século XXI, o mesmo padrão tem sido mantido: a preocupação para que estivesse presente uma linguagem clara e acessível nos textos jurídicos, além de contínua, já ultrapassou diversas fronteiras, chegando a países como a África do Sul, México, Portugal, Colômbia, Chile e Argentina por diversos meios, desde consultorias com especialistas em linguagem clara quando da elaboração de sua Constituição - como no caso

sulafricano -, até jornadas de linguagem clara e criação de guias que a fomentam - como no caso argentino (Pires, 2017).

4.2 *Plain Language Act* (A Lei da Linguagem Simples da Nova Zelândia): um exemplo a ser seguido

Além dos importantes exemplos mencionados no tópico anterior que demonstram como a comunidade internacional vem evoluindo à medida que lida com a inacessibilidade da linguagem como um problema sério, é válido que seja dado o devido destaque a uma recente lei, promulgada no ano passado, 2022, pelo Parlamento da Nova Zelândia, que institui, de forma específica e organizada, o dever de uso da linguagem simples em determinados documentos elaborados no país.

A escolha pela sua abordagem deve-se ao fato de que, como está sendo sustentado pelo presente Trabalho, é primordial que sejam editadas normas que regulamentem, especificamente, o uso da linguagem simples no Brasil, a exemplo da *Plain Language Act*. Desse modo, a realidade brasileira poderá ir além de normas regulamentadoras de outros assuntos importantes às(aos) cidadãs(ãos) - como saúde, educação, etc. - que apenas mencionam o uso de uma linguagem clara e acessível como um dos deveres daqueles que as utilizam ou que a elas se submetem.

A primeira parte desta norma exemplar neozelandesa traz algumas disposições preliminares, isto é, estabelece, dentre outras coisas, os propósitos da lei, a definição de alguns termos que facilitam a sua interpretação, o que é linguagem simples e quais documentos devem usá-la.

Em seus propósitos, a norma neozelandesa dimensiona alguns objetivos principais de sua edição, além de trazer uma ótima definição do que se entende por *Plain Language* (cuja tradução, em português, é linguagem simples):

Propósito

O propósito desta Lei é melhorar a efetividade e a responsabilidade das agências de serviço público e dos agentes da Coroa, além de melhorar a acessibilidade de alguns documentos que eles disponibilizam ao público, providenciando que seja usada, naqueles documentos, uma linguagem que seja-

(a) apropriada ao público-alvo; e

(b) clara, concisa e bem-organizada (Nova Zelândia, 2022, n.p., tradução minha)².

² No original, em inglês: “**Purpose** The purpose of this Act is to improve the effectiveness and accountability of public service agencies and Crown agents, and to improve the accessibility of certain documents that they make

Aqui, dá-se destaque a alguns termos utilizados no propósito da lei que representam, de forma nítida, alguns benefícios que poderiam ser experimentados pelo Poder Público brasileiro quando da edição de uma norma similar: a melhoria da efetividade e da prestação de serviços públicos.

Isso se deve ao fato de que, se tais documentos se utilizassem de uma linguagem “apropriada ao público-alvo” e “clara, concisa e bem-organizada”, o acesso às informações disponibilizadas por esses agentes seria muito aprimorado, de modo que a(o) cidadã(o), entendendo-as perfeitamente, poderia, sozinho, dar os primeiros passos na solução de um eventual problema pelo qual estivesse passando. Assim, essa autonomia aceleraria o processo burocrático e desgastante de depender de uma figura intermediária que explique o que determinada norma busca informar e, conseqüentemente, traria redução de gastos aos cofres públicos, dado que a contratação dessa figura seria dispensável.

Posteriormente, o ato legislativo define, por meio de critérios específicos, quais são esses documentos nos quais deve ser utilizada a linguagem simples para a sua elaboração:

Quais documentos devem utilizar linguagem simples

(1) Nesta lei, um documento pelo qual um órgão prestador de serviços públicos é responsável é um documento relevante se

(a) ele estiver em Inglês [...]; e

(b) o órgão considerar que o público-alvo dele é o público geral (em vez de um ou mais particulares); e

(c) o documento

(i) traz informações sobre quais serviços são fornecidos por, ou em nome de, um órgão informativo ou informações sobre como obter aqueles serviços (incluindo qualquer documento que é necessário para obter quaisquer daqueles serviços); ou

(ii) traz informações sobre arquivamento, registro, ou apresentação de informações a um órgão, ou sobre a prestação de informações a ele;

(iii) explica ao público como cumprir um requisito exigido ou regulado por determinado órgão;

(iv) traz informações ao público sobre como um requisito exigido ou regulado por determinado órgão pode afetar seus direitos e interesses; ou

(v) traz informações como parte de uma iniciativa de educação pública³ (Nova Zelândia, 2022, n.p., tradução minha).

available to the public, by providing for those documents to use language that is— (a) appropriate to the intended audience; and (b) clear, concise, and well organised”. (Nova Zelândia, 2022, n.p., grifos do autor).

³ No original, em inglês: “**What documents must use plain language** (1) In this Act, a document for which a reporting agency is responsible is a **relevant document** if— (a) the document is in English (but see subsection (3) and section 15); and (b) the agency considers that the intended audience for the document is the public generally (rather than 1 or more particular persons); and (c) the document— (i) provides information about what services are provided by, or on behalf of, a reporting agency or information about how to obtain those services (including any document that is necessary to obtain any of those services); or (ii) provides information about filing, registering, or lodging information with, or giving information to, a reporting agency; or (iii) explains to the public how to comply with a requirement that a reporting agency administers or enforces; or (iv) provides information to the public about a requirement that a reporting agency administers or enforces that may affect their rights or

Analisando-se a seção 6, traduzida logo acima, merece destaque o fato de que a própria lei traz a definição de quais documentos são considerados relevantes dentre aqueles elaborados pela Administração neozelandesa e seus órgãos. Tal iniciativa é de extrema importância, uma vez que, ao graduar a relevância desses documentos, o Parlamento da Nova Zelândia possibilita que os órgãos responsáveis pela prestação de serviços públicos no país identifiquem em quais textos deverão priorizar a utilização de uma linguagem mais simples.

Sob essa perspectiva, vê-se que o legislador optou por valorar aqueles documentos que, além de se destinarem à grande maioria da população e não só aos pequenos grupos e/ou aos particulares, também trazem informações referentes aos serviços fornecidos por “reporting agencies”⁴. Nesse ponto, é dada prioridade àqueles documentos que informam como acessar tais serviços, como prestar informações a esses órgãos ou, até mesmo, como preencher um requisito solicitado por eles que seja intrínseco a determinado serviço público que será prestado.

Buscando clarificar ainda mais, a lei traz o que se entende por “documento” na seção em que são definidos quais deles devem utilizar linguagem simples. Na oportunidade, esclarece que os documentos são todos aqueles textos elaborados em um formato visível e tangível, sejam eles impressos ou constantes na internet⁵ (Nova Zelândia, 2022).

Em uma segunda parte de seu texto, a Lei da Linguagem Simples traz algumas outras determinações relacionadas à sua aplicabilidade, estabelecendo que os órgãos que terão a responsabilidade de utilizar esse tipo de linguagem em seus documentos deverão fazê-lo em etapas, de modo a garantir que todos esses documentos relevantes a utilizem (Nova Zelândia, 2022).

Por questões práticas, também prescreve que os Comissionários⁶ deverão emitir guias que facilitem o cumprimento desta lei por todas as agências que a eles se submetem. Tal indicação preconiza uma melhor adaptação dos órgãos públicos às determinações da lei,

interests; or (v) provides information as part of a public education initiative” (Nova Zelândia, 2022, n.p., grifos do autor).

⁴ Por opção própria, traduzi este termo como “órgãos prestadores de serviços públicos”, de modo a melhor adaptá-lo ao que entenderíamos por *reporting agencies* caso a lei fosse editada aqui no Brasil.

⁵ No original, em inglês: “In this section, document means anything that sets out text— (a) in a visible and tangible form and medium (for example, in print); or (b) in a visible form by electronic means (for example, a page on an Internet site)” (Nova Zelândia, 2022, n.p.).

⁶ Tradução do termo *Commissioner*, cuja definição legal é “The Public Service Commissioner appointed under section 42 of the Public Service Act 2020” (Nova Zelândia, 2022, n.p.). Ou seja, trata-se de pessoa indicada pela seção 42 da Lei do Serviço Público de 2020 (tradução minha).

garantindo-lhes uma transição para a linguagem clara que será guiada pelo próprio Governo, o que lhes proporciona mais segurança e efetividade.

De modo geral, percebe-se que o *Plain Language Act* da Nova Zelândia é uma medida recente em prol da acessibilidade da linguagem que deve inspirar outros países, inclusive o Brasil, a seguirem o mesmo caminho. A amplitude dos termos utilizados, bem como os esclarecimentos trazidos no próprio corpo da lei, favorece uma maior aplicabilidade de suas resoluções.

Por outro lado, é de se questionar a demora para que medidas como esta tenham começado a surgir, considerando-se que o *Plain Language Act* foi editado no ano passado e que, no Brasil, ainda não há nenhuma lei federal em vigência que regulamente, à moda neozelandesa, a aplicação da linguagem simples nos documentos oficiais destinados ao público brasileiro.

É displicente, da mesma forma, o processo custoso pelo qual se passou até a devida aprovação dessa Lei no Parlamento neozelandês. Inclusive, a oposição ao governo da época tinha prometido revogar a lei caso ganhassem as próximas eleições. Simeon Brown, um dos deputados do Partido Nacional da Nova Zelândia, fez duras críticas ao projeto sob a alegação de que novas camadas de burocracia estariam sendo criadas, além de afirmar que surgiria uma “polícia de linguagem simples”, a qual verificaria se os funcionários públicos estavam escrevendo “com menos de uma sílaba” (FIM..., 2022).

Ao se analisar a última afirmação do referido deputado - a de que os textos deveriam estar com menos de uma sílaba -, fica em perfeita evidência o preconceito que ainda existe em torno da linguagem simples. Como exaustivamente vem sendo defendido pelos estudiosos da matéria, simplificar a linguagem não significa transformá-la em banal, despojada ou ignorante, mas sim utilizá-la como um meio de acessibilidade, independentemente de sua extensão.

Quando se utiliza uma linguagem clara na elaboração de documentos informativos, permite-se que seja dado ao povo o que já é dele por direito, isto é, garante-se que ele tenha acesso a informações indispensáveis na prática de sua cidadania, e é por isso que a iniciativa neozelandesa deve ser irrestritamente disseminada por todo o mundo.

4.3 A linguagem simples em âmbito brasileiro

Lamentavelmente, a bibliografia revisora dos avanços da linguagem clara, tanto no mundo, quanto no Brasil, é bem escassa, o que foi percebido a partir de uma revisão

bibliográfica para a realização deste trabalho. Desse modo, não foram encontrados estudos que façam uma comparação da complexidade da linguagem utilizada nos textos jurídicos brasileiros, assim como Pires (2017, p. 29) “não encontrou estudos que comparem a complexidade linguística de documentos governamentais em diferentes países ao longo do tempo”.

Todavia, considerando as principais características de alguns desses textos e a situação em que se encontra a linguagem utilizada para a elaboração de textos do Poder Público e do Poder Judiciário, Pires (2017, p. 29) bem destaca que:

[...] é possível intuir que o grau de “obscuranto”⁷ em documentos dos governos americano e britânico nos anos 1970 - antes das mobilizações sociais pela clareza analisadas no capítulo anterior – seja semelhante ao grau encontrado hoje em documentos da administração pública nacional. Também parece cabível supor que a presente complexidade da linguagem burocrática brasileira se equipare à dos atuais governos do Chile e Argentina, levando em conta a dificuldade de leitura e compreensão.

Numa perspectiva local, nota-se que o nosso país apresenta mais uma agravante: os baixos níveis de escolaridade da população brasileira. Assim, não somente os documentos oficiais e os textos jurídicos propriamente ditos devem ser levados em consideração, mas também deve-se dar enfoque aos leitores desses textos, os quais, no caso brasileiro, não são, em sua maioria, consideravelmente aptos a interpretá-los, o que será melhor verificado a partir dos levantamentos de dados trazidos a seguir.

Uma ferramenta importante para mensurar o grau de alfabetismo funcional no Brasil é o Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (Inaf), desenvolvido em colaboração entre a ONG Ação Educativa e o Instituto Paulo Montenegro desde 2001. O objetivo do Inaf consiste em avaliar as habilidades e práticas de leitura, escrita e matemática aplicadas no cotidiano da população brasileira entre 15 e 64 anos. Sua relevância é inegável, uma vez que se configura como a principal métrica para avaliar o nível de letramento e numeramento no país (Pires, 2017).

O Inaf classifica os indivíduos em cinco grupos de proficiência, concentrando-se, aqui, na competência de leitura. Os grupos variam desde o “Analfabeto”, que possui dificuldades em ler palavras e frases simples, até o “Proficiente”⁷, que consegue compreender e interpretar textos em situações usuais, distinguindo fatos de opiniões.

⁷ “Obscuranto” foi utilizado como gíria e refere-se a um “estilo de linguagem típico da burocracia que exige grande esforço de leitura e tende a confundir mesmo os leitores mais proficientes” (Pires, 2017, p. 29).

Coincidentemente ou não, os dois grupos extremos supramencionados tiveram uma mesma variação, aumentando 4% cada um, de 2015 a 2018. O grupo de analfabetos subiu de 4% (nível de 2015) para 8% (nível de 2018), enquanto o grupo de proficientes subiu de 8% (nível de 2015) para 12% (nível de 2018). A grande maioria dos brasileiros continua pertencendo ao grupo dos elementares, o qual “realiza a leitura de uma ou mais unidades de informação, observando certas condições, em textos de extensão média; realiza pequenas inferências” (Pires, 2017, p. 30), ainda que tenha caído de 42% (nível de 2015) para 34% (nível de 2018) (ALFABETISMO..., [2018?]).

As pesquisas realizadas pelo Inaf também demonstram que a quantidade de brasileiros proficientes permanece estagnada desde o início da série histórica, em torno de 12%: “ou seja, estão nesse patamar apenas cerca de 17,4 milhões dos 144,7 milhões de brasileiros entre 15 e 64 anos” (ALFABETISMO..., [2018?]). Proficientes são aqueles que, dentre outras características, avaliam as informações que recebem na leitura de textos e conseguem compará-las, compreendendo os textos sem grandes restrições. O nível intermediário, por sua vez, antecede o proficiente e denota certa dificuldade para perceber e criar um juízo opinativo sobre o que se está lendo (Pires, 2017).

Assim, a análise dos dados acima trazidos leva a crer que, especialmente no Brasil, a estrutura textual de documentos informativos, sejam eles da Administração Pública, do Poder Judiciário, ou de qualquer outra fonte confiável de informações à(ao) cidadã(ão), deve trazer uma linguagem objetiva, clara e sem grandes dificuldades interpretativas, de modo que tais textos não sejam destinados única e exclusivamente à parcela da sociedade brasileira que não possui dificuldades na interpretação de textos.

Nesse ponto, Pires (2017), em suas considerações relacionadas à pesquisa do Inaf do ano de 2015, é assertiva e atual:

Considerando estas perspectivas e o contexto social brasileiro, faz sentido o poder público zelar para que as informações que orientam a vida dos cidadãos sejam disponibilizadas em linguagem fácil de entender. Oferecer à população textos mais compreensíveis pode ser visto como um ato de inclusão social e cidadania. Não à toa alguns textos em português e espanhol referem-se à linguagem clara como “linguagem cidadã” (Pires, 2017, p. 32).

Uma “linguagem cidadã”, portanto, pode assim ser denominada quando ela, ao menos, se utiliza da estrutura textual como um meio de levar o conhecimento àqueles(as) que não o possuem, informando-lhes de seus direitos e possibilidades dentro da sociedade da qual fazem parte. Em uma sociedade cujo nível de analfabetismo funcional quase alcançou a margem de

30% (ALFABETISMO..., [2018?]) em 2018, ano não muito distante, além de comportar um índice de 88% da população entre 15 e 64 anos com algum tipo de dificuldade de compreensão na leitura textual (ALFABETISMO..., [2018?]), é quase um ultraje a manutenção de uma linguagem inacessível e complexa nos textos governamentais e jurídicos de modo geral, aos quais, em sua grande maioria, deve ser dada a maior publicidade possível.

4.3.1 Resolução brasileira na Assembleia Geral das Nações Unidas para adoção da linguagem simples

No dia 16 de novembro de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma Resolução apresentada pelo Brasil, em conjunto aos países Argentina, Egito, El Salvador, Grécia, Guatemala, Filipinas e Portugal, que diz respeito à comunicação acessível a pessoas com deficiência intelectual e com dificuldade de leitura.

A Resolução, cujo texto original encontra-se em inglês, foi intitulada “Promovendo e integrando uma comunicação fácil de entender para acessibilidade de pessoas com deficiência” (2022, tradução livre) e contou com o apoio de diversas organizações que sempre estiveram em constante luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

Elaborada com nove tópicos principais, o texto da Resolução aprovada na Assembleia Geral da ONU apresenta como principal objetivo a garantia de uma linguagem “fácil-de-entender” que inclua as pessoas que apresentem algum tipo de deficiência e/ou dificuldade de compreensão dos textos informativos que são divulgados pelos meios oficiais dos Estados-Membros da Organização.

Para tanto, reafirma a necessidade de que sejam promovidos e divulgados recursos de acessibilidade para todas as pessoas que deles dependem, inclusive aquelas com deficiência intelectual, de modo a garantir uma maior equidade de seu tratamento em relação ao que é dado às demais pessoas.

Na mesma linha, convoca os Estados-Membros a redobram os esforços no enfrentamento de obstáculos ao acesso à informação e aos serviços, especialmente no que tange aos serviços eletrônicos, de emergência e de assistência, de tal sorte que pessoas com deficiências ou dificuldades estejam aptas a participar completamente de todos os aspectos da vida pública, política, econômica, cultural, social e familiar.

Destaca, também, a preocupação global acerca da rápida proliferação da desinformação, e ressalta a necessidade de se disseminar informações verdadeiras, oportunas, claras, acessíveis,

multilíngues e baseadas em evidências, além de, é claro, promover ferramentas que possibilitem o acesso universal a essas informações.

Além de todas essas pertinentes considerações, o documento traz, em seu quinto tópico, um destaque muito relevante ao que se aborda no presente trabalho, ao ressaltar que “as informações apresentadas em uma comunicação fácil de entender pode beneficiar todos, em particular as pessoas com deficiência intelectual e aquelas com dificuldade de leitura, incluindo indivíduos pertencentes a minorias” (ONU, 2022).

De fato, como aqui vem sendo sustentado, muito embora haja parcelas significativas da população que podem se beneficiar ainda mais a partir da adoção de uma linguagem compreensível em documentos oficiais, é evidente que ela é capaz de facilitar a compreensão textual de todos(as) aqueles(as) que tiverem contato com este tipo de ferramenta, uma vez que, como experienciado na realidade brasileira, muitas pessoas, mesmo que não tenham algum tipo de deficiência intelectual, possuem dificuldades de leitura atreladas ao baixo nível de escolaridade ou à falta de acesso à educação de qualidade.

Vê-se, então, que a Resolução apresentada à ONU, liderada pelo Brasil e co-patrocinada pelos países supramencionados, realça um importante avanço na luta pela linguagem simples perante a comunidade internacional, além de avivar a árdua luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

Espera-se que essa iniciativa do ano passado sirva de exemplo não só à Administração Pública brasileira, mas principalmente ao Poder Legislativo federal, de tal sorte que sejam influenciados a criarem uma Política Nacional da Linguagem Simples.

Como se verá nos tópicos posteriores, as medidas do ordenamento jurídico brasileiro que dizem respeito à inclusão da linguagem simples como projeto integrado das instituições brasileiras ainda são escassas, já que a maioria das normas federais vigentes que citam a importância da adoção de uma linguagem acessível o fazem de forma suplementar, sem tratá-la como seu objeto, nem como sua finalidade principal.

4.3.2 Algumas normas federais vigentes que fomentam o uso da linguagem simples

Tal como vem sendo destacado no decorrer do presente Trabalho de Conclusão de Curso, a busca da sociedade civil por uma linguagem clara nos textos informativos vindos das esferas de poder está crescendo de forma gradual e, por isso, ainda é bem recente. Logo, a normatização da linguagem simples, isto é, a criação de leis, regulamentos, resoluções,

portarias, entre outros(as) que regulamentem a linguagem simples em âmbito institucional, de modo a tratá-la como um dever comum, não foi um ponto de destaque no histórico e na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, só tendo ganhado maior visibilidade no decorrer das duas últimas décadas.

Isso se mostra na própria Constituição Federal de 1988, até então vigente, que não trouxe qualquer menção expressa à simplificação e/ou compreensibilidade da linguagem como um direito fundamental. De todo modo, em seu artigo 5º, inciso XIV, ela dá um passo importante ao garantir às(aos) cidadãs(os) brasileiras(os) “o acesso à informação” (Brasil, [2023a]), uma vez que é possível presumir que, para que haja um efetivo acesso à alguma informação, esta deve ser elaborada, no mínimo, de forma compreensível (Pires, 2017).

Ainda é válido ressaltar que a estima por uma linguagem compreensível não deve abarcar somente textos de cunho jurídico ou aqueles que, necessariamente, estejam interligados ao campo do Direito. Pelo contrário, a compreensibilidade da linguagem deve perpassar todos os âmbitos das esferas de poder, a fim de que informações relacionadas à educação, saúde, transporte, pesquisa e quaisquer outras que sejam de interesse da sociedade civil sejam oferecidas pelos órgãos da Administração Pública - os quais delas são responsáveis - da forma mais inclusiva possível.

E é por conta disso que, no presente tópico, serão trazidas algumas normas brasileiras (leis, resoluções normativas, portarias, decretos) que enfatizaram a relevância da utilização de uma linguagem simples, clara, objetiva e/ou acessível por aqueles que a elas se subordinam. Para tanto, será utilizado como principal fonte bibliográfica, tal como no tópico anterior, a monografia intitulada “Clareza em textos e-gov, uma questão de cidadania”, elaborada pela estudiosa da linguagem simples, Heloísa Fischer de Medeiros Pires. Embora tal monografia tenha sido publicada no ano de 2017 e, posteriormente, adaptada a um livro com o mesmo título, sua contribuição é imensurável até os dias de hoje, uma vez que faz parte de uma ínfima gama de trabalhos acadêmicos preocupados em estudar a evolução da linguagem simples.

Isto posto, passar-se-á à revisão bibliográfica de algumas das principais fontes normativas que contribuíram - ou ainda contribuem - para a standardização da linguagem simples no Brasil.

De início, a autora dá destaque à *Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde*, proveniente da Portaria nº 1.820 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de agosto de 2009. Ela é uma das legislações brasileiras do início do século XXI que menciona, mais especificamente em seu terceiro artigo, a importância do uso de uma “linguagem clara” e

que propõe que sejam evitados “códigos ou abreviaturas” quando da divulgação dos direitos dos cidadãos brasileiros relacionados ao sistema público de saúde (Brasil, 2013 apud Pires, 2017).

Pouco tempo depois, o Ministério da Saúde manteve-se operante na viabilização da simplificação da linguagem de seus documentos. Dessa vez, em uma resolução da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, cuja finalidade era “detalhar as etapas do processo de consentimento livre e esclarecido em pesquisas brasileiras e estrangeiras” (Pires, 2017, p. 33), o termo “linguagem clara e acessível” foi mencionado quatro vezes, o que denota não ter sido algo meramente citado, mas sim uma real preocupação do órgão do governo, ainda que seja discutível a sua pragmaticidade.

Trazendo o assunto ao campo jurídico, o Conselho Nacional de Justiça assumiu um importante papel na garantia da acessibilidade das informações advindas do Poder Judiciário quando editou a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015. Seu principal objetivo foi adaptar as disposições previstas na Lei nº 12.527/2011, comumente conhecida por Lei de Acesso à Informação. O artigo 2º, o artigo 5º e o artigo 6º, em seu § 4º, desta resolução, trouxeram expressamente o dever de os órgãos judiciais utilizarem uma linguagem clara e compreensível (Pires, 2017):

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em **linguagem de fácil compreensão**. [...]

Art. 5º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar: [...]

II - a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em **linguagem simples e acessível**.

Art. 6º

[...]

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em **linguagem de fácil compreensão** (Brasil, 2015, grifos meus).

Nesse mesmo ano, foi criado o *Programa Bem Mais Simples Brasil* por meio do Decreto nº 8.414, editado pela Presidente da República da época, Dilma Rousseff, que assim dispunha em seu artigo 2º, § 1º:

Art 2º [...]

§ 1º O Programa Bem Mais Simples Brasil deverá contemplar a atuação integrada e sistêmica na prestação de serviços públicos, com a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão, às empresas e às entidades sem fins lucrativos, mediante a utilização de **linguagem simples e compreensível** (Brasil, [2017], grifos meus)

Embora tenha sido revogado pelo Decreto nº 10.609, de 2021, tal programa foi uma iniciativa importante em busca da simplificação da linguagem na prestação de serviços públicos. O decreto que o revogou, atualmente em vigência, ainda que tenha instituído a *Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado*, não trouxe, de forma expressa, o dever de utilização de uma linguagem clara e compreensível pelo Estado. Sob certa perspectiva, esta lacuna pode ser considerada um retrocesso na longa trilha que percorre o reconhecimento da linguagem simples, uma vez que, embora a mera citação normativa de que ela é importante não garanta a sua aplicação eficaz, é mais vantajoso que ela conste em uma norma do que, sequer, seja mencionada.

Em 2017, sob o governo do ex-presidente Michel Temer, também foi editado o Decreto nº 9.094, cuja finalidade precípua foi a desburocratização de alguns serviços públicos e a tentativa de simplificá-los aos seus usuários. Nele, há também menções expressas à imprescindibilidade da observância de clareza na linguagem, tanto na prestação, quanto na divulgação dos serviços desempenhados pelos órgãos e entidades públicos, mormente aqueles subordinados ao Poder Executivo Federal. É o que se extrai de seu artigo 1º, VII e de seu artigo 11, § 2º (Pires, 2017):

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

[...]

VII - utilização de **linguagem clara**, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

[...]

Art. 11. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

[...]

§ 2º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas: [...] (Brasil, [2020], grifos meus).

Além de decretos e normas infralegais, há leis ordinárias de suma relevância na garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros que também trazem à tona o valor da clareza da linguagem. É o caso do Código de Defesa do Consumidor, em vigência desde o ano de 1990, que institui como um dos direitos básicos do consumidor, no terceiro inciso de seu sexto artigo, “a informação **adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (Brasil, [2021], grifos meus).

Nessa mesma linha seguiu a Lei de Franquia (Lei nº 8.955 de 1994), ao trazer, em seu artigo 3º, a necessidade de que o franqueador, quando interessado em implementar um sistema de franquias empresarial, deveria fornecer ao potencial franqueado “uma circular de oferta de franquias, por escrito e em **linguagem clara e acessível** [...]” (Brasil, 1994, grifos meus).

No entanto, tal lei foi revogada pela Lei nº 13.966/2019. Aqui, porém, cabe uma ressalva: diferentemente do que ocorreu com o Decreto nº 10.609/2021, que revogou o Decreto nº 9.094/2017, e que foi responsável por suprimir as observações referentes à importância da linguagem clara, a nova lei que rege o sistema de franquias empresarial manteve, ainda que com ínfimas adaptações, tal necessidade. O artigo 2º da nova lei, que adaptou o artigo 3º da lei revogada, agora, dispõe que “para a implantação da franquias, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquias, escrita em língua portuguesa, de forma **objetiva e acessível**, contendo obrigatoriamente [...]” (Brasil, 2019b, grifos meus).

Conforme se vê, as alterações referiram-se somente à mudança do termo “linguagem” por “língua portuguesa” e a troca da expressão “clara” pela expressão “objetiva”, mantendo-se o termo “acessível”. Não obstante, a expressão “clara” foi mantida em três outras disposições desta mesma lei, a saber:

Art. 2º Para a implantação da franquias, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquias, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

[...]

IX - **informações claras** quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

[...]

XII - **informações claras e detalhadas** quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquias apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;

[...]

Art. 3º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquias, qualquer uma das partes terá legitimidade para

propor a renovação do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

I - essa possibilidade esteja **expressa e clara** na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e [...] (Brasil, 2019b, grifos meus).

Ainda nessa perspectiva, algumas resoluções normativas também merecem o seu devido destaque. Em 2016, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) estabeleceu regras para o atendimento de beneficiários de planos privados. Dentre elas, a de que a desautorização da realização de um procedimento deve trazer uma justificativa expressa “em linguagem clara e adequada” (Brasil, 2016 apud Pires, 2017).

No campo da autorregulação de instituições financeiras, dois outros documentos realçam a objetividade da linguagem como algo a ser utilizado pelas empresas desse setor. O primeiro é a resolução normativa da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) determinando que o SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), por ela criado, deve informar o consumidor da solução de eventual demanda e, ainda, enviar-lhe um comprovante da resolução do problema que esteja descrito em *linguagem clara e objetiva*. (FEBRABAN, 2008, apud Pires, 2017, grifos dela). O segundo é o Código de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, que orienta suas associadas da seguinte forma:

Redação de propostas e contratos com utilização de **linguagem clara e objetiva**, que permita a leitura e a compreensão do sentido e alcance das disposições, de forma a propiciar um amplo entendimento sobre a utilização dos produtos e serviços, sempre oferecidos com qualidade (ABESC, 2012, n.p., grifos meus)

Diante de todas as normas *lato sensu* supramencionadas, poder-se-ia aduzir, em uma rápida análise, que há, então, no Brasil, uma grande concentração de regulamentações sobre linguagem simples. Infelizmente, esta não é a realidade. Todos os exemplos trazidos reiteram, sim, a importância da adoção de uma linguagem mais acessível, mais objetiva, mais simples, mais clara e/ou mais adequada. No entanto, nenhuma delas traz, especificamente, os meios para que se atinjam tais objetivos.

Desse modo, percebe-se que ainda há uma lacuna no Poder Legislativo nacional no que diz respeito à normatização de uma Política Nacional de Linguagem Simples, a partir da qual

seja possível estabelecer critérios de adequação da linguagem utilizada em textos da Administração Pública, em textos jurídicos ou em termos informativos em sentido amplo.

O ordenamento jurídico carece de uma regulamentação que não somente determine a utilização de uma linguagem clara, mas que também possibilite, àquele que dela deve se utilizar, meios, métodos e caminhos na readaptação de uma linguagem que, há muito tempo, está repleta de tecnicismos, jargões e termos complexos.

Embora seja fundamental levar em consideração programas e leis internacionais que estabeleceram diretrizes mais claras na institucionalização da linguagem simples, como o *Plain Language Act* da Nova Zelândia - já abordado neste trabalho - essa regulamentação em âmbito nacional é extremamente relevante para que a realidade brasileira seja levada em consideração, isto é, é imprescindível que o baixo índice de escolaridade, os altos índices de analfabetismo e a complexidade dos textos normativos brasileiros sejam basilares para a construção desse direcionamento.

Tendo isso em vista, estão em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 6.256/2019 e nº 3.326/2021, os quais serão abordados, com maior riqueza de detalhes, em tópicos posteriores. No mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 18.246/2022, que institui a Política Estadual de Linguagem Simples do Governo do Ceará, a qual também será examinada mais profundamente em tópico apartado. A iniciativa cearense, apesar de crucial nesta luta pela regulamentação da linguagem simples, escancara a omissão legislativa federal sobre o assunto, cuja amplitude lhe traria mais visibilidade e avanços em nível nacional.

4.3.3 O Projeto de Lei nº 6.256/2019 e a possível instituição de uma Política Nacional de Linguagem Simples

Como exposto, é evidente a omissão do Congresso Nacional brasileiro no que se refere à regulamentação da linguagem simples e ou clara, visto que não há nenhuma norma brasileira vigente que defina, regulamente e estabeleça, enquanto objeto principal, os parâmetros de aplicação da linguagem simples em documentos oficiais da Administração Pública e/ou na linguagem utilizada nos processos judiciais.

No entanto, está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.256/2019, cujo principal objetivo é a instituição de uma Política Nacional de Linguagem Simples, assemelhando-se ao que foi proposto pelo *Plain Language Act*, da Nova Zelândia, em vigor desde o ano passado. O Projeto de Lei brasileiro, cujo texto original foi apresentado pela deputada Erika Kokay (PT-SP) e pelo

deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e, até o dia 29 de agosto de 2023, sua situação era “pronta para entrar na pauta de votações da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania” (Brasil, 2019a).

Dentre os objetivos presentes no Projeto, além da simplificação da linguagem e de uma utilização mais inclusiva desta, estão a amplificação do acesso, entendimento, localização e utilização das informações disponibilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo a proporcionar uma maior autonomia ao cidadão e, consequentemente, dispensar a presença de intermediários entre governo e população, o que reduz os custos públicos voltados a isso.

Outros objetivos, constantes logo no primeiro artigo do Projeto, vão de encontro a princípios já concebidos na Constituição Federal de 1988 - mais especificamente no *caput* de seu artigo 37 - e basilares ao Direito Administrativo brasileiro: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, [2023a]). Destes cinco princípios, o princípio da publicidade e da eficiência são os que mais se relacionam aos objetivos do Projeto de instituição da Política Nacional de Linguagem Simples brasileira.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2013), o princípio da publicidade pressupõe que o povo, titular do poder, deve ter pleno conhecimento dos atos da Administração Pública, uma vez que a transparência deles tem relação direta ao princípio democrático, previsto no primeiro artigo da Constituição Federal.

O princípio da eficiência tem como base a celeridade e a satisfação dos atos administrativos em prol do interesse público. Nesse sentido:

A ideia de eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de obter os resultados elencados pelo texto constitucional de maneira célere. Os agentes públicos têm o dever-poder de desempenharem a função pública de forma eficiente, com o intuito de satisfazerem as necessidades da população. Nesse contexto, pode ser destacado o art. 5.o, LXXVIII, da CRFB, inserido pela EC 45/2004, que garante às pessoas, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Oliveira, 2013, p. 113).

A utilidade da Política Nacional de Linguagem Simples evidencia-se nesses pontos, pois, para que haja um efeito prático da publicidade dos atos administrativos, não basta que estes estejam disponíveis ao público geral, mas que também sejam compreensíveis. Disso, decorre uma maior eficiência da Administração Pública, já que a redução de intermediários da relação governo-cidadão, além de reduzir custos por conta da dispensabilidade do atendimento

ao cidadão, acelera a satisfação das necessidades da população, tendo em vista que esta, graças à linguagem clara, já sabe como deve proceder para melhor atendê-las.

Em continuidade, o projeto normativo traz os conceitos de linguagem simples e de texto em linguagem simples, *in verbis*:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação (Brasil, 2019a).

Nota-se, especialmente na definição de texto em linguagem simples, a preocupação do legislador em asseverar que os documentos oficiais não somente disponibilizem as informações, mas que também garantam que o leitor as encontrem, compreendam e utilizem-nas, conjugando, como acima defendido, o princípio da publicidade ao princípio da eficiência dos atos administrativos.

No seu terceiro artigo, o projeto menciona como princípios da Política Nacional de Linguagem Simples o foco no cidadão, a linguagem como meio de redução de desigualdade e de acesso aos serviços públicos e a simplificação dos atos da administração pública federal (Brasil, 2019a).

Logo em seguida, a proposta traz algumas formas de operacionalização, relacionadas à clareza e acessibilidade da linguagem, que deverão ser observadas na criação ou alteração dos atos pela Administração Pública. Em dez incisos, traz variadas proposições, como o conhecimento do público-alvo, a utilização de uma linguagem clara, compreensível e inclusiva a pessoas com deficiência, a prevenção do uso de tecnicismos, jargões e palavras estrangeiras, o uso de uma linguagem respeitável e não discriminatória e o incentivo de que, de forma complementar, sejam utilizados elementos que tornem o documento mais visual, como tabelas, imagens e animações (Brasil, 2019a).

Vale destacar que o texto original do Projeto de Lei nº 6.256/2019 vem sofrendo mudanças substanciais desde a sua proposição, uma vez que, como já ressaltado, está em tramitação por variadas comissões da Câmara dos Deputados.

Dentre as últimas alterações, tem-se o texto substitutivo apresentado pelo deputado Vicentinho (PT-SP), então relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Nesse substitutivo, foram propostos alguns acréscimos no que se refere à redação em linguagem simples, sugerindo que seja dada uma especial atenção a alterações gramaticais e/ou sintáticas que, se observadas, darão maior tangibilidade ao texto elaborado, tais como: uso da ordem direta⁸, da voz ativa⁹, de frases curtas, de parágrafos com apenas uma ideia, de sinônimos de palavras técnicas - ou a própria explicação, no texto, do que elas significam -, além de várias outras.

Tais propostas são verdadeiros aprimoramentos às técnicas em linguagem simples, visto que trazem formas palpáveis de se facilitar a estruturação dos textos dos documentos oficiais. Ao formularem possíveis operações na técnica da redação dos textos, ultrapassam a mera atribuição de um dever de se utilizar a linguagem simples, já que demonstram, simultaneamente, de que maneira isso deve ser feito.

Evidentemente, por se tratar de um Projeto, tal lei ainda passará por alterações no Congresso Nacional até que, fortuitamente, seja aprovada e esteja vigente em âmbito nacional. Espera-se que as futuras modificações sigam o mesmo caminho do texto substitutivo até então aprovado, de modo que a Política Nacional de Linguagem Simples brasileira, quando finalmente instituída, esteja o mais completa, aplicável, inclusiva e eficaz possível.

4.3.4 O Projeto de Lei nº 3326/2021: algumas ressalvas

Nessa mesma linha, embora com uma abrangência reduzida quando comparado ao Projeto de Lei analisado no tópico anterior, foi também elaborado o Projeto de Lei nº 3.326 no ano de 2021 pelo ex-deputado federal Paulo Bengtson, que, até então, também está em tramitação na Câmara dos Deputados e aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Brasil, 2021a).

O Projeto traz como proposição principal a alteração do artigo 489 do Código de Processo Civil, a partir da inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º. A nova redação traria as seguintes disposições:

Art. 489 [...]

§ 4º A reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das

⁸ A ordem direta de uma oração pode ser definida como aquela em que consta, ordenadamente, o sujeito, seguido do predicado e do complemento e, por ser a ordem padrão, é considerada de mais fácil leitura.

⁹ Entende-se por voz ativa o enunciado que evidencia o sujeito como o agente da ação descrita.

considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 5º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica.

§ 6º O disposto no inciso § 4º [sic] deste artigo aplica-se exclusivamente aos processos com participação de pessoa física, quando esta seja [sic] diretamente interessada na decisão Judicial (Brasil, 2021a).

Embora seja louvável a iniciativa parlamentar de facilitar a linguagem constante em decisões judiciais no âmbito do Processo Civil, far-se-ão algumas ressalvas à redação do projeto que podem ser importantes no fortalecimento de suas finalidades.

De início, é válido destacar, mais uma vez, que a busca por uma linguagem simples não pressupõe a transformação da linguagem técnico-jurídica em uma linguagem coloquial¹⁰.

Na realidade, a simplificação da linguagem propõe, de modo geral, que a linguagem culta ou a linguagem que segue a norma-padrão da língua continue sendo utilizada como modelo, mormente nos documentos oficiais e informativos amplamente divulgados, desde que sua inteligibilidade atinja a maior parcela possível de seu público-alvo.

Assim, a simples troca do termo “coloquial” pelo termo “simples” ou “clara”, logo na primeira parte do § 4º do Projeto de Lei em comento, aperfeiçoaria, e muito, a sua redação, já que a utilização da linguagem coloquial, em sentenças judiciais, não seria a melhor alternativa, pois não se adaptaria à circunstância em que elas se inserem.

No que se refere ao quinto parágrafo, também proposto por este Projeto, não se vê grande aplicabilidade ao que nele é disposto, ou, ao menos, a uma parte dele. Ao propor, na primeira parte do parágrafo, que textos e expressões escritos em língua estrangeira devem estar devidamente acompanhados de suas traduções, sugere algo interessante, embora se possa imaginar que isso já faz parte da praxe jurídica.

¹⁰ A linguagem coloquial é um dos tipos de níveis de linguagem.. A autora Maria José Constantino Petri (2023), abordando sobre esse tópico em sua obra “Manual de linguagem jurídica”, enumera os seguintes níveis: “1) **Língua culta padrão** — escolhida, por várias razões, como a língua que deve ser usada em todos os documentos oficiais, na imprensa, etc.; procura seguir todas as regras da gramática normativa e é empregada primordialmente na forma escrita; 2) **Língua coloquial ou comum** — é aquela usada no cotidiano, com a finalidade de comunicação e interação; usada sobretudo oralmente, apresenta subníveis: 2.1 **Língua popular** — usada pelas pessoas de baixa escolaridade, marcada pelo desconhecimento gramatical, pelo emprego de gírias e palavras de baixo calão; 2.2 **Língua familiar** — de caráter afetivo; faz uso de diminutivos, de palavras que denotam sentimentos, de apelidos carinhosos; 3) **Língua grupal** — característica de pequenos grupos, classifica-se em subníveis, de acordo com o tipo de grupo que a utiliza; assim: 3.1 **normas regionais ou regionalismos** — decorrentes da dialetação horizontal; representam usos específicos de comunidades menores afastadas dos grandes centros urbanos; 3.2 **as gírias** — que variam conforme os grupos que as usam, por exemplo, a gíria dos jovens, dos marinheiros, dos malandros, etc.; 3.3 **línguas técnicas** — das várias profissões, como linguagem médica, da informática, linguagem jurídica, etc” (Petri, 2023, p.8, grifos da autora).

Sua segunda parte, no entanto, dispõe que tal tradução é “dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica” (Brasil, 2021a). Como outrora já sustentado no presente trabalho, não se espera que sejam extirpados alguns dos termos técnicos utilizados pelos juristas, até porque muitos deles nem possuem sinônimos correspondentes na Língua Portuguesa.

Faz-se a ressalva, portanto, no que diz respeito à lacuna que é mantida por essa disposição: embora seja compreensível a dispensa da tradução de termos como *habeas corpus*, *a priori*, *a posteriori*, dentre diversos outros, o Projeto de Lei poderia dar como sugestão que, pelo menos, devesse ser trazida uma explicação rápida, objetiva e célere, destinada às partes de forma escrita ou oral - a depender do formato da decisão em que se insere -, do significado de tais termos. Ademais, poder-se-ia estabelecer que fossem evitados os termos estrangeiros que possuem traduções ou expressões correspondentes em português, priorizando-se as formas já inseridas em nosso idioma, a fim de se garantir, ainda mais, a clareza da linguagem.

4.3.5 Lei nº 18.246/2022: Política Estadual de Linguagem Simples do Governo do Ceará

A regulamentação da linguagem simples pelo Poder Legislativo em âmbito federal, conforme visto anteriormente, ainda não é uma realidade no Brasil, uma vez que o Projeto de Lei que circunscreve essa possibilidade encontra-se estagnado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

Diante desta situação, o Governo do Ceará, em vez de se manter inerte, aproveitou a mora parlamentar federal para instituir, dentro de sua circunscrição, a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração direta e indireta de seu Estado, por meio da Lei nº 18.246 de 01 de dezembro de 2022, cujo conteúdo será analisado no presente tópico.

A recente Lei traz em seu corpo normativo um total de sete artigos, o que possibilita colacioná-los, na íntegra, no presente Trabalho:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O objetivo geral da Política Estadual de Linguagem Simples é estimular, na gestão pública cearense, uma mudança na cultura da comunicação administrativa, priorizando o foco nos cidadãos, entregando à população informações claras e compreensíveis.

Art. 2.º Os objetivos específicos e os princípios que guiam a Política de que trata esta Lei, bem como as definições, diretrizes e etapas da construção da Linguagem Simples,

elaborados com as técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, constam do Anexo Único desta Lei, o qual a integra para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A Política Estadual de Linguagem Simples deve seguir a norma-padrão da Língua Portuguesa e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor.

Ar. 3.º Para fins desta Lei, os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado serão incentivos [sic] a:

I - criar e institucionalizar ações permanentes e núcleos internos de Linguagem Simples;

II - incorporar a Linguagem Simples em seu planejamento estratégico; e

III - participar de redes e instituições conectadas ao tema da Linguagem Simples.

Ar. 4.º Cada órgão e cada entidade usará suas dotações consignadas orçamentárias para custear possíveis despesas decorrentes desta Lei.

Ar. 5.º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação da Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades estaduais.

Ar. 6.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ar. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário (Ceará, 2022).

Analisando seu conteúdo, pode-se depreender que a Lei nº 18.246/2022 do Ceará busca institucionalizar a linguagem simples enquanto método informativo, o qual deve ser utilizado em todos os órgãos e entidades do Poder Público do referido estado. Em seu terceiro artigo, inclusive, estabelece os tipos de incentivos que eles receberão a fim de materializá-la.

Uma suave e importante diferença que esta Lei apresenta do Projeto de Lei federal nº 3326/2021, já analisado no tópico anterior, consta no parágrafo único de seu segundo artigo, em que dispõe a necessidade de a Política Estadual de Linguagem Simples estar de acordo à norma-padrão da Língua Portuguesa e de seu Acordo Ortográfico em vigor. Vê-se, aqui, um exemplo real de que a linguagem simples não é sinônimo de linguagem coloquial, uma vez que a primeira, utilizando-se da norma-padrão da língua escrita como meio, estrutura-se de forma mais compreensiva, não necessariamente informal.

No que tange à regulamentação específica relacionada às definições de linguagem simples e à forma como ela deve ser instituída, embora a norma cearense não as inclua diretamente em seus artigos, ela traz, anexas, técnicas de linguagem simples conjugadas ao direito visual.

Essas técnicas são expostas de maneira exemplar no Anexo Único apresentado no documento legal, pois são utilizadas figuras e técnicas de escrita chamativas que captam a atenção do leitor e facilitam a compreensão do que ali está disposto. Tal iniciativa é consequência direta do que se convencionou por chamar de Direito Visual, o qual agrega técnicas de design gráfico e de linguagem simples que, conjugadas, maximizam a acessibilidade dos documentos que as utilizam.

E elas não estão presentes somente na lei cearense: assim como o acesso à informação de documentos oficiais redigidos pela Administração Pública deve ter como ponto de partida a

linguagem clara, o mesmo é vivenciado pelos documentos jurídicos. Por isso, alguns Tribunais brasileiros têm elaborado Guias Práticos de Simplificação da Linguagem, os quais, elaborados com as mesmas técnicas de direito visual, norteiam os servidores do Poder Judiciário com dicas práticas de como transformar a linguagem jurídica, sabidamente tecnicista e inacessível, em uma linguagem de fácil compreensão.

5 A INICIATIVA DE TRIBUNAIS BRASILEIROS NA ADOÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES

Tal como incessantemente vem sendo discutido no presente trabalho, somente é possível que a sociedade civil visualize um acesso mais efetivo e material à justiça se muitos fatores que o obstaculizam começarem a ser enfrentados de forma mais árdua, a exemplo da linguagem técnico-jurídica utilizada nos mais variados documentos jurídicos.

Tendo isso em vista, o Poder Judiciário viu-se na obrigação de tomar algumas iniciativas que também visam à simplificação da linguagem por ele utilizada, principalmente no âmbito dos Tribunais de Justiça, instância secundária na decisão de ações judiciais.

Uma vez que não incumbe a esse Poder o dever de legislar, a tarefa dos Tribunais limitou-se em estabelecer, dentro de sua jurisdição, alguns parâmetros a serem adotados para a simplificação da linguagem utilizada pelos servidores, magistrados, desembargadores e todos os funcionários que a eles se vinculam.

A título exemplificativo, dar-se-á destaque a algumas medidas tomadas recentemente por Tribunais de alguns estados brasileiros, principalmente ao Guia de Linguagem simples do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Optou-se por dar-lhe mais evidência pelo fato de se tratar de um Guia repleto de proposições relevantes à simplificação da linguagem, além do fato de se utilizar, de forma conveniente, do Direito Visual.

Serão trazidas, também, iniciativas de outros Tribunais, como a regulamentação da linguagem simples e do direito visual pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais mediante a Portaria Conjunta nº 1391 de 2022 e a implantação da linguagem simples pelo Tribunal de Justiça da Bahia por meio do Decreto Judiciário nº 738, também de 2022.

Para tanto, serão analisados os principais aspectos que os referidos Tribunais levaram em consideração para regulamentar a simplificação da linguagem dentro de suas limitações, demonstrando de que maneira tais medidas contribuem para o acesso à justiça.

5.1 O “Guia de Linguagem Simples” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: algumas proposições

O Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) foi elaborado pela Comissão de Inovação (INOVAJUS) desse Tribunal, a qual é

responsável pelo Projeto DESCOMPLICA, incluído no seu Planejamento Estratégico por meio da Portaria nº. 106/2020-P.

Logo em sua apresentação, o Guia destaca que sua principal finalidade não é impor um modo de escrita como único e inalterável, mas sim possibilitar que uma nova perspectiva a respeito do que se entende por uma escrita acessível seja dada aos magistrados e servidores desse Tribunal, bem como que se possibilite que este Guia seja destinado à população geral, “destinatárias finais das atividades do Judiciário” (Brasil, 2021c, p. 6).

Para iniciar sua abordagem, o *e-book* traz a definição do que se entende por linguagem simples, realçando que conhecer o público-alvo é o primeiro princípio que deve ser seguido para a sua aplicação. Sintetizando, o Guia apresenta uma tabela (Figura 2) que traz uma definição de linguagem simples, acompanhada de algumas dicas para seu uso.

Figura 2 - O que é Linguagem Simples?

O que é Linguagem Simples?

Uma comunicação é simples quando a pessoa que lê o documento ou escuta a mensagem consegue entender o conteúdo de forma fácil, sem precisar reler o texto várias vezes ou pedir explicações para outra pessoa.

A Linguagem Simples permite ao leitor:

- encontrar facilmente a informação que procura;
- compreender a informação que encontrou;
- usar a informação encontrada.

Dicas:

- Escreva com reflexão, pensando no leitor. Ou seja, escreva com empatia em relação ao leitor.
- Escreva com palavras e estruturas simples, mas com respeito às normas da língua e adequação ao contexto em que se escreve.
- Escreva a mensagem com o conteúdo necessário – simples ou complexo – de forma transparente e organizada.
- Redija o texto com linguagem compatível com o público-alvo. Se você não souber quem é o seu público, escreva pensando nas pessoas que terão mais dificuldade de ler.
- Lembre-se: nossa sociedade é muito desigual, e o acesso à informação é direito de todos!

É fácil notar que a adoção da linguagem simples, a partir da definição trazida pelo documento orientativo (Figura 2), dá margem ao trinômio encontrar-compreender-usar a informação buscada pelo leitor. Este, por sua vez, deve ser sempre levado em consideração pelo escritor, o qual deve conceber a pluralidade do público-alvo dos documentos que está elaborando.

Além de defini-la, o Guia preocupa-se em destacar os motivos que justificam o uso da linguagem simples, tanto em relação ao público externo quanto ao público interno. No primeiro caso, destaca que a simplificação da linguagem é um ato de cidadania, evita equívocos na interpretação, favorece a transparência, reduz a necessidade de atendimento personalizado e desperta mais interesse do público-alvo. No segundo caso, salienta que nem todas as pessoas que trabalham no Judiciário são do campo jurídico, além de frisar que todos os indivíduos, até mesmo os proficientes em leitura, beneficiam-se com o uso de uma linguagem mais simples; por fim, reforça que a execução de tarefas é mais precisa com seu uso, o que leva a um aumento na produtividade (Brasil, 2021c).

Dando continuidade ao tema, o *e-book* faz um levantamento dos principais atos normativos brasileiros que indicam o uso da linguagem simples e/ou clara e/ou precisa, assim como também foi feito no presente trabalho em tópico próprio.

Em seguida, na seção intitulada “Como aplicar?”, o Guia de Linguagem Simples do TJRS traz alguns requisitos essenciais que são indispensáveis à redação de textos de qualidade, sendo eles a clareza, a concisão, a coerência, a coesão, a precisão e a afirmatividade (Brasil, 2021c).

No que se refere à clareza, defende que ela “[...] é a mãe de todas as outras qualidades do texto: todas elas trabalham em prol da clareza” (Brasil, 2021c, p. 15). Um fator trazido pelo Guia que interfere diretamente na clareza de um texto é a ambiguidade - ou o “duplo sentido”. Para exemplificar, ele traz a seguinte frase ambígua: “A polícia encontrou a filha do empresário que se envolveu em negociatas e perdeu todo o dinheiro em jogos de azar”. Nota-se, no exemplo, que não se pode inferir se quem se envolveu nas negociatas foi a filha do empresário ou se foi o próprio empresário, uma vez que a partícula “que” favorece a ambiguidade. Como sugestão, recomenda que seja trocado o pronome relativo “que” pelos correspondentes “o qual”, caso se refira ao empresário, ou pelo “a qual”, caso se refira à filha. (Brasil, 2021c, p. 15).

Outro aspecto a que se dá destaque é a concisão. Um texto conciso, conforme destaca o Guia, não necessariamente é curto. Na realidade, a concisão diz respeito a trazer todas as

informações fundamentais, retirando-se tudo aquilo que é supérfluo e mantendo o máximo de objetividade possível. É possível notar que um texto pode se tornar mais conciso na medida em que substitui expressões longas e repetitivas por palavras que, sozinhas, trazem a mesma informação. Para exemplificar, o Guia trouxe como exemplo uma possível reescrita de uma decisão judicial utilizando-se de uma linguagem mais concisa, como se vê na figura a seguir:

Figura 3 - Reescrita de decisão judicial tornando-a mais concisa.

TRECHO ORIGINAL

Diversamente do colega que exerceu a substituição nesta vara antes da signatária assumir a titularidade do cargo, entendo que deve ser oportunizada às partes a manifestação sobre o interesse e pertinência da produção probatória, mesmo que, posteriormente, analisando o caso concreto, haja indeferimento do citado pedido pelo entendimento da desnecessidade da produção de novas provas, possibilitando que a parte recorra desta decisão, caso sinta-se prejudicado. Saliento que, em outros processos, já houve anulação da sentença de 1º grau pelo TJRS em razão de que não houve tal oportunidade às partes, acolhendo a tese de cerceamento de defesa. Assim, visando evitar futura arguição de nulidade, baixo os autos em diligências para que digam as partes quais fatos têm a provar e os respectivos meios, sob pena de preclusão. No silêncio o processo será julgado antecipadamente. Intimem-se. Diligências legais.

REESCRITA

Diversamente do entendimento adotado neste processo até este momento, penso que deve ser dada às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a pertinência da produção de provas. Saliento que, em razão de não se ter dado tal oportunidade em outros processos, já houve anulação da sentença de 1º grau pelo TJRS, sob alegação de cerceamento de defesa. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, digam as partes quais fatos têm a provar e os respectivos meios, sob pena de preclusão. No silêncio, o processo será julgado antecipadamente. Intimem-se.

Observações: Trata-se de uma decisão judicial. A primeira frase do trecho original tem 69 palavras contra 29 de sua reescrita.

Fonte: Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2021).

Observa-se que, além de a proposta de reescrita do documento judicial utilizado como exemplo na Figura 3 proporcionar uma redução quantitativa de palavras, ela também favorece a compreensão da decisão.

Além disso, a coesão textual também é apresentada como um fator que tem grande relevância para a escrita. Ela diz respeito à conexão dos elementos presentes no texto, de modo a estabelecer uma sequência de ideias ou palavras que é permitida pelos conectivos, geralmente preposições ou conjunções, responsáveis pela progressão temática. Em conjunto a estas classes gramaticais, os pronomes também são grandes contribuintes da coesão textual, pois retomam termos que já foram citados, sem necessariamente repeti-los de maneira exata.

O exemplo trazido pelo Guia que denota um trecho incoeso é: “A **testemunha** ficou nervosa. A **testemunha não conseguia falar**. A audiência foi suspensa por meia hora e depois disso a **testemunha** conseguiu falar” (Brasil, 2021c, p. 23, grifos do autor). A reescrita sugerida ficou: “A testemunha ficou nervosa e somente conseguiu falar depois da suspensão de meia hora na audiência” (Brasil, 2021c, p. 23). Vê-se que a repetição do termo “testemunha” foi suprimida a partir da união dos três períodos em apenas um, a qual foi permitida pela conjunção aditiva “e”.

Quanto à coerência, muitas vezes atrelada à própria coesão, o Guia reforça que ela se dá por meio de uma sequenciação lógica das ideias, adequadas aos destinatários e sem contradições. Os exemplos trazidos na Figura 4 realçam como a incoerência pode afetar diretamente a clareza da mensagem e, conseqüentemente, a compreensão do leitor.

Figura 4 - Exemplos de trechos incoerentes que devem ser evitados na escrita



Exemplo	Comentário
Prezado Antônio, neste momento quero expressar meus profundos sentimentos por sua mãe ter batido as botas .	O modo formal como o trecho inicia (Prezado Antônio...) é quebrado com o emprego da expressão coloquial ter batido as botas no fim do período. Essa quebra de sintonia com o restante da frase e também com a situação comunicativa torna este trecho incoerente. ✓
O emprego da Linguagem Simples deve ser incentivado em todos os órgãos públicos, embora auxilie na comunicação.	Quando o leitor inicia a leitura da oração iniciada com embora, espera uma ressalva ao emprego da Linguagem Simples. Porém, o que ele encontra é uma afirmação que reforça o incentivo ao emprego da Linguagem Simples nos órgãos públicos. Essa construção deixa o trecho incoerente e dá mais trabalho ao leitor, pois provavelmente lerá o texto mais de uma vez para verificar se entendeu ou não o que está escrito. ✓

Fonte: Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2021).

No primeiro exemplo da Figura 4, vê-se que se trata de uma mensagem incoerente pela incongruência do tipo de linguagem utilizada, já que se inicia com um maior grau de formalidade, representado pelo vocábulo “Prezado”, que se perde com o uso da expressão “bater as botas”, totalmente coloquial e inapropriada à situação.

O segundo exemplo, trazido nessa mesma figura, representa uma quebra semântica da mensagem pelo fato da impropriedade do uso da conjunção concessiva “embora”, visto que a mensagem inicial de incentivo ao emprego da Linguagem Simples não se opõe à segunda mensagem de que tal linguagem auxilia na comunicação. Pelo contrário, a primeira mensagem reforça o que é trazido pela segunda e, por tal motivo, deveria ter sido utilizada uma conjunção causal ou justificativa, como “visto que” ou “uma vez que”.

O penúltimo aspecto trazido pelo Guia do TJRS (Brasil, 2021c) refere-se à precisão do texto, que ocorre quando as palavras utilizadas na escrita são dotadas de uma complexidade totalmente desnecessária, tornando-as inadequadas.

Ao se considerar que a linguagem jurídica - ou “juridiquês” - é repleta de jargões, termos técnicos e excessivamente complexos, como tem sido exposto no presente trabalho, pode-se deduzir que a precisão é um dos fatores da escrita a que os construtores do Direito mais devem se ater. Isso é nitidamente comprovado pelos exemplos trazidos pelo Guia (Brasil, 2021c) constantes na Figura 5.

Figura 5 - Exemplos de trechos imprecisos devido ao uso de palavras excessivamente rebuscadas



Típico exemplo de juridiquês	Reescrita
Inicialmente passo a gizar a dissen- são em testilha , provocada pela indócil lidadora que vê increpada negativa de vigência da Lei dos Ri- tos , na alheta do ensino de proces- sualistas de truz .	Inicialmente saliento que o litígio em análi- se foi provocado pela autora, que lhe viu ne- gado um direito pro- cessual ✓
Tem-se por inolvidável consignar- se que o tema eleito para a discipli- na legislativa também se apresen- ta insurgente ao interesse público, nos moldes em que foi vazado .	Registre-se que o tema escolhido como objeto de lei também vai contra o interesse público. ✓

Fonte: Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2021).

Evidentemente, o uso de palavras excessivamente rebuscadas está em completo desacordo à objetividade e ao uso de palavras mais comuns, as quais são propostas tão defendidas pelos estudiosos da linguagem simples (Brasil, 2021c).

Por fim, o documento de orientação de escrita simples do Tribunal gaúcho acentua como a afirmatividade é importante para a compreensão textual. Isso se dá porque a afirmação é mais fácil de ser processada em nosso cérebro, visto que a mente humana sempre busca a verdade (Brasil, 2021c).

Por conta disso, é melhor que sejam usadas frases como “é proibido ao juiz dificultar” em vez de “não pode o juiz vedar ou dificultar [...]” (Brasil, 2021c, p. 28). Ou, ainda, “é de ser rejeitada a tese da autora” no lugar de “não é de ser acolhida a tese da autora [...]” (Brasil, 2021c, p. 28).

Finalizadas as considerações a respeito das qualidades textuais que são consideradas importantes na simplificação da linguagem, o Guia do TJRS (Brasil, 2021c) elabora alguns passos que podem ser seguidos pelo escritor antes e enquanto escreve.

Previamente, o escritor, embebido em empatia e simplicidade, deve saber quem é o seu leitor, sempre assumindo que o seu público-alvo não teve as mesmas experiências que ele, motivo pelo qual também não possui os mesmos tipos de conhecimento. De forma mais concreta, o Guia orienta os escritores a se questionarem os motivos de aquele documento estar sendo escrito, quais as suas finalidades, o que é fundamental que esteja contido nele, e de que modo serão organizadas as informações, partindo sempre das mais importantes às complementares (Brasil, 2021c).

No decorrer da escrita, algumas características também são essenciais para garantir a leitura dos documentos e, por isso, o Guia TJRS (Brasil, 2021c) também elaborou dicas para organizá-los, sendo elas: a preferência por seções curtas que desmistifiquem a impressão de que o documento é difícil e trabalhoso; o uso de títulos e subtítulos que orientam o leitor, de forma mais direta, ao conteúdo que ali constará; a escolha de se abordar o mais importante logo de início; a unicidade de ideias por parágrafo; a definição pela regra, não pelas exceções; a abordagem do geral ao específico e a inclusão de um glossário (Brasil, 2021c, p. 30-31).

Ademais, o documento gaúcho em prol da linguagem simples também orienta o uso de palavras simples, obviamente. Nesse ponto, traz a ressalva de que a classificação de um termo como simples é subjetiva e depende do “dicionário mental” de quem lê. Ainda assim, realça que diversos estudos acadêmicos estão sendo elaborados com a finalidade precípua de se

quantificar o quão determinadas palavras da Língua Portuguesa são ou não conhecidas pela maioria da população brasileira.

Ainda tratando dos termos utilizados nos documentos oficiais e/ou jurídicos, o *e-book* recomenda que seja evitado o uso de: siglas sem a explicitação de seu significado; jargões e termos técnicos, pois “o que para você [jurista] pode parecer óbvio pode deixar o leigo em dúvida” (Brasil, 2021c, p. 34); palavras estrangeiras, com exceção daquelas consagradas pelo uso, como a *astreinte*¹, principalmente quando houver palavras do idioma nacional que sejam perfeitamente correspondentes; palavras abstratas, que são muito utilizadas para demonstrar um certo nível elevado de erudição - e, diga-se de passagem, majoritariamente fantasioso - que somente serve para dificultar a compreensão textual e, grande parte das vezes, em nada contribui na confecção textual (Brasil, 2021c).

Além das palavras, o Guia do TJRS (Brasil, 2021c) recomenda que se dê atenção à construção das frases e parágrafos, com o intuito de que seja dada preferência a: frases e parágrafos curtos, de tal sorte que as frases tenham, no máximo, 20 (vinte) palavras; frases na ordem direta, isto é, na sequência sintática de um sujeito seguido de um verbo e, este, de seu(s) complemento(s), evitando um esforço desnecessário do leitor de entender quem fez e o que fez; frases sem muitas intercalações, ou seja, sem expressões que interrompem a sequência entre o sujeito e o verbo ou entre o verbo e o complemento, visto que elas dificultam que o leitor mantenha na memória toda a informação que trazem e, ao mesmo tempo, relacionem os constituintes principais da oração (sujeito, verbo e complemento); frases na voz ativa, isto é, aquelas em que o sujeito é o agente da ação expressa pelo verbo principal e que segue essa ordem (sujeito-ação-paciente), a mesma que nosso cérebro utiliza para processar a informação (Brasil, 2021c).

Em seguida, é dado o devido destaque ao design utilizado nesses documentos, pois um texto simples apresentado de uma forma atrativa tem ainda mais chance de atingir seus objetivos informativos.

Sobre esse assunto, o Guia de Linguagem Simples (Brasil, 2021c) traz à tona não só elementos textuais que podem facilitar a leitura, como também a possibilidade de se utilizar a *Visual Law*. Este termo, provindo do inglês e que pode ser traduzido como “Direito Visual”, já mencionado neste trabalho, diz respeito à aplicação de elementos visuais ao Direito que o transformem em um campo mais acessível. Tais elementos referem-se ao uso de cores

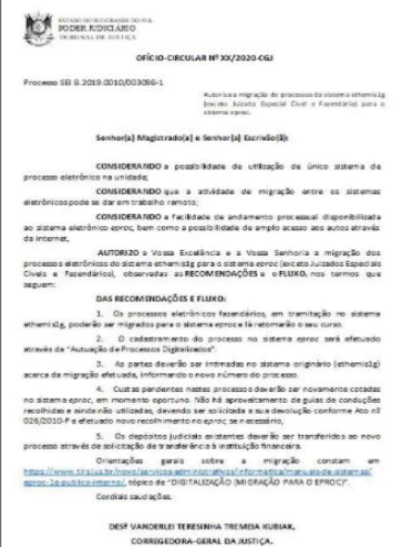
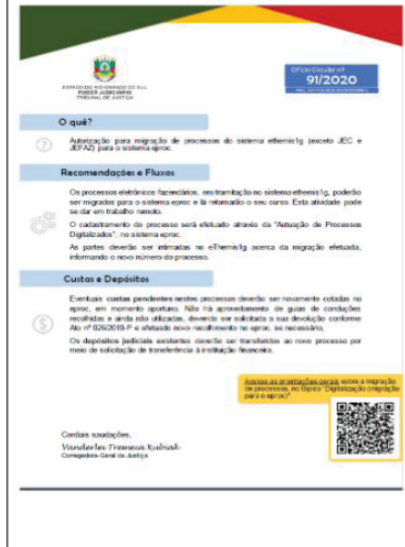
¹ “Astreinte refere-se à multa diária imposta àquele que descumpriu ou deixou de atender à decisão judicial” (Brasil, 2021c, p. 35).

adequadas, à concisão na apresentação das informações relevantes e, inclusive, ao tipo de linguagem aplicada (Azevedo, 2020). Na prática, esse método propõe que sejam utilizados vídeos, infográficos, fluxogramas e outros componentes que preconizem outros meios de se apresentar as informações que não sejam, necessariamente, textuais, tal como utilizado na maior parte dos documentos jurídicos (Azevedo, 2020).

Tendo isso em consideração, o *e-book* apresenta várias técnicas que podem ser muito proveitosas na estruturação de um documento, como o uso de listas, o uso de grifos como sublinhado, itálico, negrito, letras em caixa alta e aspas - desde que com cautela e de acordo com as recomendações gramaticais -, a necessidade de se testar o documento, seja por meio da opinião de terceiros, de questionários ou de entrevistas, para que se verifique se o público-alvo compreende a mensagem que se pretende transmitir e, por fim, a aplicação da *Visual Law*, cujo conceito já foi explicitado (Brasil, 2021c).

Neste último aspecto referente ao Direito Visual, o Guia do TJRS (Brasil, 2021c) traz como exemplo a diferença do formato tradicional de um Ofício-Circular, apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do Rio Grande do Sul, quando comparado ao seu formato em *Visual Law* e com Linguagem Simples (Figura 6²). Ao observá-la, fica notório o aprimoramento do documento jurídico.

Figura 6 - Ofício-Circular da CGJ do Rio Grande do Sul com e sem aplicação da *Visual Law*

Formato tradicional	Formato em Visual Law com Linguagem Simples
 Ofício-Circular Nº 00/2020 CGJ Processo SB 8.2019.0010/00306-1 Autuação migrada do processo do sistema eletrônico (evento: Atualiz. Especial Civil e Família) para o sistema e-proc. Senhor(a) Magistrado(a) e Senhor(a) Escrivão(a): CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de único sistema de processo eletrônico na unidade; CONSIDERANDO que a atividade de migração entre os sistemas eletrônicos pode ser feita em trabalho remoto; CONSIDERANDO a facilidade de andamento processual disponibilizada ao sistema eletrônico e-proc, bem como a possibilidade de amplo acesso aos autos através da internet; AUTORIZO a Vossa Excelência e a Vossa Senhoria a migração dos processos eletrônicos do sistema e-juatmig para o sistema e-proc (evento: Juizados Especiais Cíveis e Familiares), observadas as RECOMENDAÇÕES e o FLUXO, nos termos que seguem: DAS RECOMENDAÇÕES E FLUXO: 1. Os processos eletrônicos familiares, em tramitação no sistema e-juatmig, poderão ser migrados para o sistema e-proc e lá retornado o seu curso; 2. O cadastramento dos processos no sistema e-proc será efetuado através da "Autuação de Processos Digitalizados"; 3. As partes deverão ser intimadas no sistema originário (e-juatmig) acerca da migração efetuada, informando o novo número do processo; 4. Custas pendentes nesses processos deverão ser novamente cobradas no sistema e-proc, em momento oportuno. Não há aproveitamento de guias de condições recalcitrantes e ainda não utilizadas, devendo ser solicitada a sua devolução conforme Ato nº 026/2010-P e efetuado novo recolhimento no e-proc, se necessário; 5. Os depósitos judiciais existentes deverão ser transferidos ao novo processo por meio de substituição de transcendência à prolação de sentença. Orientações gerais sobre a migração constam em https://www.tjrs.rs.gov.br/servicos/assessoria/assessoria-informatica/migracao-de-processos-para-o-e-proc/ e no https://www.tjrs.rs.gov.br/servicos/assessoria/assessoria-informatica/migracao-de-processos-para-o-e-proc/. Cordiais saudações. DEP VANDERLEI TERESINHA TREMIDA KUBANK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.	 Ofício-Circular Nº 00/2020 CGJ Processo SB 8.2019.0010/00306-1 Autuação migrada do processo do sistema eletrônico (evento: Atualiz. Especial Civil e Família) para o sistema e-proc. Senhor(a) Magistrado(a) e Senhor(a) Escrivão(a): O que? Autuação para migração de processos do sistema eletrônico (evento: JEC e JEP) para o sistema e-proc. Recomendações e Fluxo Os processos eletrônicos familiares, em tramitação no sistema eletrônico, poderão ser migrados para o sistema e-proc e lá retornado o seu curso. Esta atividade pode ser feita em trabalho remoto. O cadastramento dos processos será efetuado através da "Autuação de Processos Digitalizados", no sistema e-proc. As partes deverão ser intimadas no e-juatmig acerca da migração efetuada, informando o novo número do processo. Custas e Depósitos Eventuais custas pendentes nesses processos deverão ser novamente cobradas no e-proc, em momento oportuno. Não há aproveitamento de guias de condições recalcitrantes e ainda não utilizadas, devendo ser solicitada a sua devolução conforme Ato nº 026/2010-P e efetuado novo recolhimento no e-proc, se necessário. Os depósitos judiciais existentes deverão ser transferidos ao novo processo por meio de substituição de transcendência à prolação de sentença. Orientações gerais sobre a migração constam em https://www.tjrs.rs.gov.br/servicos/assessoria/assessoria-informatica/migracao-de-processos-para-o-e-proc/ e no https://www.tjrs.rs.gov.br/servicos/assessoria/assessoria-informatica/migracao-de-processos-para-o-e-proc/. Cordiais saudações. Vanderlei Teresinha Tremida Kubank, Corregedora-Geral da Justiça.

Fonte: Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2021).

² Embora o conteúdo do Ofício apresentado na Figura 6 esteja relativamente ilegível, assim como na versão original, a opção por trazê-la no presente trabalho tem como finalidade demonstrar o aprimoramento do formato de textos jurídicos tradicionais quando neles são aplicadas técnicas da Visual Law, representadas, por exemplo, pela disposição de tópicos coloridos, redução do corpo textual e inclusão de QR Code.

Como bem destacado pelo próprio Guia do TJRS (Brasil, 2021c), o texto ficou mais enxuto, claro e bem-dividido, além de conter pictogramas que melhor identificam os assuntos tratados.

Por fim, o mesmo *e-book* exemplifica algumas áreas do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em que a Linguagem Simples pode ser aplicada. Dentro da área administrativa, dá destaque a Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça, aos Atos da Presidência e à redação de e-mails, tão comuns no dia a dia dos servidores. Com relação a estes, exhibe algumas sugestões de redação, como a predefinição de assunto de forma objetiva, um corpo da mensagem conciso e claro, um fechamento que identifique o remetente e a posterior revisão da mensagem. Ainda na área administrativa, o Tribunal também fornece algumas recomendações para a elaboração dos atos normativos que o circunscrevem em linguagem simples, principalmente quanto à estruturação (Brasil, 2021c).

Quanto à área judicial, o Guia do TJRS realça a importância da aplicação da linguagem simples frente às particularidades da linguagem jurídica:

A linguagem jurídica é uma linguagem especializada e, por isso, apresenta algumas particularidades. Além disso, é uma linguagem funcional, ou seja, é por meio dela que se apresenta uma solução para um problema levado ao Judiciário. E essa solução deve ser clara e convincente. Para atingir esse objetivo, a observação dos princípios da Linguagem Simples na redação dos documentos do mundo jurídico é fundamental (Brasil, 2021c, p. 55).

Além disso, o documento valida o entendimento, aqui também já sustentado, de que a escrita em linguagem simples não pressupõe a elaboração de uma decisão simplista ou a redação de textos curtos: o que se busca, sempre, é facilitar a compreensão, e isto, de modo algum, significa reduzir a importância do trabalho de magistrados e servidores (Brasil, 2021c).

Nessa perspectiva, o Guia do TJRS (Brasil, 2021c) sugere, sob o prisma da linguagem simples, meios de reescrita de decisões nos processos judiciais.

Para os despachos judiciais³, recomenda que, além de que sejam claros e objetivos, que sejam evitados os despachos genéricos, os quais, infelizmente, são comuns na praxe forense. As construções “‘defiro o pedido’ (qual?); ‘cumpra-se’ (o quê?); ‘expeça-se ofício’ (para quem, qual a finalidade?)” (Brasil, 2021c, p. 58) são alguns exemplos trazidos pelo documento

³ O despacho judicial é importante na organização dos atos do processo, de modo a lhe proporcionar um andamento adequado (Brasil, 2021c).

gaúcho, cuja reescrita implica na resposta das perguntas entre parênteses, isto é, na especificação do objeto do despacho.

Em relação às decisões judiciais, o Tribunal destaca a importância de serem separados os elementos da sentença, quais sejam, o relatório, a fundamentação e o dispositivo⁴, em seções e subtítulos, além de se evitar, é claro, o emprego de “expressões rebuscadas ou chulas, estrangeirismos desnecessários, siglas, inversões gramaticais, etc.” (Brasil, 2021c, p. 61). Para tanto, faz recomendações específicas a cada uma das partes da sentença, trazendo especificidades que são relevantes para que se tornem mais acessíveis.

Por fim, o Guia dá destaque às ementas judiciais, que são responsáveis por sintetizar uma decisão normalmente colegiada e que servem como elemento de pesquisa para os operadores do Direito. Para a sua elaboração, o documento orientativo ressalta que não são necessários trechos do acórdão no dispositivo da ementa, nem detalhes do caso concreto analisado, mas sim “sinalizar a tese ou princípio jurídico que serviu de fundamento determinante para a decisão do acórdão” (Brasil, 2021c, p. 65).

5.2 Outras iniciativas relevantes à disseminação da linguagem simples e do direito visual no Poder Judiciário

Além do Guia de Linguagem Simples elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil, 2021c), cuja contribuição foi enorme para a organização de recomendações que podem ser estendidas a muitos outros órgãos do Judiciário brasileiro, vê-se que outras iniciativas de outros Tribunais foram igualmente relevantes para incentivar a disseminação da linguagem simples.

A título exemplificativo, abordar-se-ão, aqui, a Portaria Conjunta nº 1391/PR/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o Decreto Judiciário nº 740/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), e a recentíssima Recomendação n. 144 do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de agosto de 2023, que trouxeram importantes caminhos na garantia da linguagem simples na justiça brasileira, o que não descarta a relevância de outras iniciativas dos demais Tribunais brasileiros.

⁴ O relatório de uma sentença judicial traz o nome das partes, a identificação do caso, o resumo do pedido e as principais ocorrências no andamento do processo. A fundamentação, por sua vez, traz a análise do juiz sobre os pedidos das partes e os motivos que o levaram a tomar aquela decisão. Por fim, o dispositivo traz a decisão final do juiz sobre o caso (Brasil, 2021c, p. 61).

Tanto a Portaria Conjunta do TJMG (Brasil, 2022c) quanto o Decreto Judiciário do TJBA (Brasil, 2022b) fortalecem o incentivo às técnicas e aos métodos de implementação de linguagem simples já tanto expostos no presente trabalho, como a comunicação clara e objetiva, a transparência, a acessibilidade, a inclusão, a eficiência na prestação de serviços públicos, a predileção por palavras comuns e de fácil compreensão em detrimento de jargões e tecnicismos, e a obediências às regras gramaticais da língua portuguesa, dentre tantas outras.

Do mesmo modo, ambas ressaltam a relevância da aplicação complementar de métodos do Direito Visual, os quais consistem em elementos não visuais como imagens, vídeos, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, “QR Codes”, realidade virtual e outros.

A recente Recomendação n. 144 do CNJ supramencionada trouxe as seguintes disposições:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

§ 2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

§ 3º Os Tribunais e Conselhos poderão utilizar o código de resposta rápida (QR Code) para fornecer informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras.

§ 4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2023b).

Visivelmente, a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça sobreleva aquelas já tomadas por alguns Tribunais de Justiça estaduais, na medida em que torna nacional a recomendação do uso de linguagem simples, clara e acessível e de elementos do Direito Visual, o que é um importantíssimo passo para efetivação desses meios de acessibilidade dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Em conjunto, todas essas iniciativas são exemplares e devem ser usadas como referenciais para os Tribunais brasileiros, de tal sorte que o assunto da simplificação e clarificação da linguagem, precipuamente a jurídica, comece a ser tratado como algo relevante e cujo debate é urgente.

Assim, enquanto ainda não está vigente no ordenamento jurídico brasileiro uma Política Nacional de Linguagem Simples, o Poder Judiciário, na medida de suas atribuições constitucionais e legais, deve incorporar, tanto na seara administrativa quanto na atuação judicial, métodos que permeiem a simplificação da linguagem, seja mediante Guias, Portarias, Decretos Judiciários, ou quaisquer meios que sejam, a fim de que se garanta o pleno acesso a informação dos(as) cidadãos(ãs) que deles se socorrem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, a presente pesquisa teve por referência, a partir do levantamento bibliográfico realizado e da metodologia utilizada, que a linguagem jurídica, embora tenha particularidades das quais o operador do Direito não consegue se desvencilhar, é dotada de excessos estilísticos, os quais são representados por jargões, tecnicismos, estrangeirismos e diversos outros termos que são apresentados no texto apenas para demonstrar um suposto - e irreal - grau de erudição.

Tal fato decorre diretamente da hipervalorização que é atribuída a esta variação da linguagem, uma vez que os juristas, em vez de considerarem-na como mais um estilo de linguagem, atribuem-lhe um aspecto de superioridade, esquecendo-se completamente do caráter instrumental que ela possui.

Ao criarem uma linguagem e limitarem-na ao campo do Direito, os juristas se entregam às “tradições multimilenares” e delas se tornam reféns, imiscuindo-se do dever de efetivarem o acesso à justiça aos(às) milhões de cidadãos(ãs) que dependem dela para a garantia de seus direitos e, por óbvio, para a resolução justa, prática, célere e compreensível de suas lides.

Assim, foi possível inferir que a linguagem jurídica, uma das diversas variações da linguagem, perde, quando colocada sob uma perspectiva de preeminência, o seu caráter mediador, tornando-se algo construído como um fim em si mesmo, qual seja, a elitização do Poder Judiciário. Desse modo, como se não fossem bastantes o elevadíssimo valor das custas judiciais, o dispêndio psicológico e a falta de informação dos litigantes, a linguagem jurídica, sob essa perspectiva que hoje os juristas lhe atribuem, acaba por se tornar mais um obstáculo ao efetivo acesso à justiça.

Evidentemente, foram constatadas algumas soluções que buscam essa maior efetividade e que foram surgindo com o decorrer do tempo, como é o caso dos métodos alternativos de solução dos conflitos e do *jus postulandi* no campo do Judiciário trabalhista. Ainda assim, viu-se que a própria linguagem pode ser um fator que obstaculiza a plena autonomia do sujeito de conseguir uma resolução mais simples e célere de suas demandas, vez que, se for mantido o uso de uma linguagem dotada de tecnicismos por mediadores, conciliadores e pelos próprios juízes atuantes nas causas, termos dos quais o leigo não tem - e nem se pode cobrar que tenha - conhecimento, é quase impossível que ele, sozinho, consiga compreender o que está em jogo no processo, quais são os seus direitos e de que modo deve agir para que possa garanti-los de acordo com os seus reais interesses.

Por conta disso, foi possível notar como a adoção da linguagem simples vem se tornando uma válvula de escape para esta situação, na medida em que possibilita uma comunicação baseada na clareza, objetividade, e, principalmente, na acessibilidade.

Apesar de sua contemporaneidade e de sua relevância social, há uma visível secundarização deste tema no âmbito da produção de conhecimento científico dentro da ciência jurídica, motivos estes que justificam a relevância do estudo aqui levantado para a comunidade acadêmica.

O fato de o interesse pela temática ainda ser insuficiente foi constatado, majoritariamente, pelo arrefecimento da discussão relativa à implementação da *plain language* (linguagem simples) no decorrer da História, tendo em vista que os estímulos mais eficazes e que verdadeiramente se preocuparam com a sua concretização se deram somente a partir da década de 40 nos Estados Unidos e na Nova Zelândia, onde, inclusive, o *Plain Language Act* (que se assemelha a uma Política Nacional de Linguagem Simples) somente foi aprovado no Parlamento no passado passado (2022).

Este trabalho também averiguou que a vagarosa evolução da abordagem da linguagem simples é dada da mesma forma na realidade brasileira: além da demora em reputá-la como um problema real, até hoje existe uma lacuna legislativa federal no que se refere à elaboração de uma Política Nacional de Linguagem Simples que possibilite a regulamentação nacionalizada dos parâmetros de aplicação de uma linguagem acessível nos documentos oficiais da Administração Pública e que, oportunamente, também podem ser adaptados aos documentos jurídicos.

Nesse sentido, embora não se possam desconsiderar as diversas normas federais vigentes no Brasil referentes a várias áreas do Direito que, ao menos, referem-se à importância da adoção de uma linguagem simples (ou, em outras preferências terminológicas, linguagem clara/objetiva/acessível), a exemplo da *Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde* proveniente da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dentre outras abordadas neste trabalho, e nem se possa olvidar que já existe um Projeto de Lei (PL) que objetiva instituir uma Política Nacional de Linguagem Simples, o PL nº 6.256/2019, esta ainda não está vigente, o que obstaculiza a uniformização da linguagem simples no território nacional.

E esta omissão interfere, também, na elaboração de documentos jurídicos, pois o Poder Judiciário, partindo do pressuposto de que é seu dever garantir o amplo e efetivo acesso à justiça, deve se valer de textos claros e acessíveis aos(às) cidadãos(ãs).

Por conta disso, alguns Tribunais de Justiça têm tomado iniciativas com essa finalidade, a exemplo do Guia de Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Portaria Conjunta nº 1391/PR/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), do Decreto Judiciário nº 740/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e da recentíssima Recomendação n. 144 do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de agosto de 2023.

Diante disso, o presente trabalho trouxe como resultado a percepção de que a linguagem jurídica certamente reforça a inacessibilidade à justiça e à informação, principalmente a partir do uso excessivo e desregrado de tecnicismos e palavras incomuns e complexas. Do mesmo modo, pôde-se perceber que as iniciativas, tanto no ordenamento jurídico quanto no âmbito dos Tribunais brasileiros, apesar de recentes, são muito capazes de promover uma maior acessibilidade dos documentos jurídicos, embora o avanço dessa temática seja diretamente afetado pela lacuna legislativa de uma Política Nacional de Linguagem Simples.

No mais, considerando a finitude e as limitações presentes em uma pesquisa acadêmica, espera-se que o presente trabalho sirva de referência e inspiração na elaboração de outros artigos e estudos científicos, principalmente em relação aos efeitos práticos da adoção da linguagem simples no Poder Judiciário, deixando-se como sugestão uma pesquisa de campo que, com cautela, tempo e investimento, seja capaz de apresentar um panorama importantíssimo na evolução deste tema, essencial nas ciências humanas e sociais.

REFERÊNCIAS

- ALFABETISMO no Brasil. **Indicador nacional de alfabetismo funcional (Inaf)**, [2018?]. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/alfabetismo-no-brasil/>. Acesso em: 26 out. 2023.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO (ABESC). **Código de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços**. Artigo 4º, Inciso III. 2012. Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Codigo-de-Etica-e-Regulacao.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- ALEIXO, Elvis Brassaroto. A linguagem como instrumento de violência simbólica no campo jurídico. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, v. 2, n. 1, p. 61-77, 2020.
- ANDRADE, Ionara Fonseca da Silva; RÊGO, Patrícia de Amorim; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. A linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania. **Revista Cidadania e Acesso À Justiça**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 91, 18 fev. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2021.v7i2.8372>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8372>. Acesso em: 13 jul. 2023.
- AZEVEDO, Bernardo de. **Visual Law: O que você precisa saber**. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Resolução Normativa nº 395, de 14 de janeiro de 2016**. Brasília, DF: Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2016. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzE2OA==>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.326, de 10 de novembro de 2021**. Altera o artigo 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300476>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.256, de 03 de dezembro de 2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2231632>. Acesso em: 29 ago. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 144 de 25/08/2023**.

Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça, 2015a. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_215_16122015_26032019162517.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

199

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.414, de 26 de fevereiro de 2015**. Institui o Programa Bem Mais Simples Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8414.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017**. Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9094.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10609.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Brasília,

DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13966.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.... Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_direitos_usuarios_saude_3ed.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde – Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Resolução nº196/96**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 1996. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/legislacao/resolucao-cns-196-96>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Decreto Judiciário n. 740, de 25 de outubro de 2022**. Regulamenta a implantação do uso da Linguagem Simples no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2022b. Disponível em:
<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29770&tmp.secao=9>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Portaria Conjunta nº 1391/PR/2022**. Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2022c. Disponível em:
https://comunicasimples.com.br/wp-content/uploads/2022/12/TJMG_Portaria_Conjunta_da_Presidencia_1391_2022-1.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Guia de Linguagem Simples do TJ/RS**. Porto Alegre: Departamento de Suporte Operacional, Núcleo de Arte e Controle de Cópias, 2021c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

CARVALHO, Regina Celia *et al.* A sociolinguística variacionista e o preconceito linguístico no contexto escolar: o que dizem a literatura e os documentos oficiais. **Building The Way - Revista do Curso de Letras da UEG**, (ISSNe 2237-2075), Itapuranga, GO, v. 12, n. 1, p. 199-228, 8 set. 2022. Disponível em:

<https://www.revista.ueg.br/index.php/buildingtheway/issue/view/616>. Acesso em: 13 jul. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Tradução de Ellen Gracie.

CEARÁ (Estado). Lei nº 18.246, de 01 de dezembro de 2022. Institui A Política Estadual de Linguagem Simples nos Órgãos e nas Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará. **Diário Oficial do estado de Ceará**, Fortaleza, série 3, a. XIV, n. 241, 05 dez. 2022, p. 1-6. Disponível em: https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2022/12/Lei-No-18.246_01122022_Politica-Estadual-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

CHAUCER, Geoffrey. Prólogo do “Erudito”. In: **Contos da Cantuária**. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2013.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

FEBRABAN, 2008. **SARB 003/2008**. Normativo de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Disponível em: [https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20003%20texto%20vigente%20\(alterado%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20002-2017\)\(2\).pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20003%20texto%20vigente%20(alterado%20pela%20Delibera%C3%A7%C3%A3o%20002-2017)(2).pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

FIM do politiquês: Nova Zelândia aprova lei de linguagem simples. **VEJA**, 20 de out. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fim-do-politiques-nova-zelandia-aprova-lei-de-linguagem-simples>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Parlamento. **Plain Language Act**. 2022. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2022/0054/latest/whole.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**, 2. edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4939-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4939-6/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Argentina, Brazil, Dominican Republic, Egypt, El Salvador, Greece, Guatemala, Philippines and Portugal (draft resolution): **Promoting and mainstreaming easy-to-understand communication for accessibility for persons with disabilities**. 2022. Disponível em: <https://s38312.pcdn.co/wp-content/uploads/easy-to-understand-draft-resolution.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

PETRI, Maria Jose Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627451. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627451/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**: subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. 2017. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Sociais, Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seade.gov.br/view/listarPublicacao.php?lista=0&opcao=5&busca=Clareza%20em%20textos%20de%20e-gov,%20uma%20questao%20de%20cidadania&listarConteudo=T%C3%ADtulo%20%20%C2%BB%20Clareza%20em%20textos%20de%20e-gov,%20uma%20questao%20de%20cidadania>. Acesso em: 31 jul. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. (organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye; tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein). 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SILVA, Gabriela Rangel Eduardo. **A linguagem jurídica como complicador do acesso à justiça**: reflexões a partir de uma perspectiva crítica. 2021. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216781>. Acesso em: 13 set. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v.1.

WILLERTON, Russell. **Plain Language and Ethical Action**: A Dialogic Approach to Technical Content in the 21st Century. Nova York: Routledge, 2015.

WILLIAMS, Christopher. The Evolution of Plain Language in the Legal Sphere. **Alicante Journal of English Studies**, [S.l.], 28, p. 183-203, nov. 2015. DOI: <https://dx.doi.org/10.14198/raei.2015.28.10>.